

## LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Perito judicial: Dr. José Eduardo Pereira Junior- OAB/MA 10.832

### Finalidades da perícia:

- (1) **VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;
- (2) **ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;
- (3) **AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;
- (4) **CERTIFICAR** o atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e
- (5) **AFERIR** se de fato, o Juízo de Itinga-MA, é o competente para processar o pedido recuperacional.

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	pag.04
2. ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DELIMITADO PELO JUÍZO (ID 151326951).....	pag.08
3. METODOLOGIA ADOTADA.....	pag.08
4. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E ESTRUTURA SOCIETÁRIA.....	pag.09
4.1. Sobre o Litisconsórcio Ativo e a Consolidação Substancial do Grupo Arco-Íris....	pag.10
4.2. Consolidação Substancial: requisitos do art. 69-J da LRF.....	pag.11
5. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS.....	pag.13
5.1. Existência Jurídica e Regularidade Formal.....	pag.11
5.2. Comprovação do regular funcionamento das pessoas jurídicas.....	pag.11
5.3. Descrição individualizada das fazendas e respectivas afetações/ grãos e eucalipto.....	pag.14
5.3.1- Fazenda Núcleo Pau Brasil.....	pag. 14
5.3.2- Fazenda Santo Antônio Laminit.....	pag.20
5.3.3- Fazenda Açailândia.....	pag.21
5.3.4- Fazenda Serra Azul.....	pag.24
5.3.5- Fazenda Núcleo Bela Vista.....	pag.27
5.3.6 Fazenda Núcleo Planalto.....	pag.32
5.3.7 Fazenda CVB.....	pag.35
5.3.8 Fazenda Liliane.....	pag.39
5.3.9 Fazenda Novo México.....	pag.41
5.3.10 Fazenda São Francisco.....	pag.44
5.3.11. Fazenda Veneza.....	pag.48

5.3.12 Fazenda Bela Aurora.....	pag.50
5.3.13 Fazenda Monte Cristo.....	pag.52
5.3.14. Fazendas São Felipe e Altamira .....	pag.55
5.4. Descrição individualizada das fazendas e respectivas afetações- Pecuária.....	pag.57
5.4.1 Fazenda Núcleo Arco-íris.....	pag.57
5.4.2 Fazenda Instância JB.....	pag.61
5.4.3 Fazenda Água Branca.....	pag.64
6.DA COMPLETITUDE E REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL.....	pag.66
7.DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E A REALIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS.....	pag.72
7.1.1 Sociedades Empresárias – escrituração regular.....	pag.72
7.1.2. Documentação Patrimonial e inerente a atividade rural.....	pag.73
7.1.3 Dados Contábeis, Fiscais e Bancários.....	pag.74
7.1.4 Comprovação de Operacionalidade.....	pag.75
8. CERTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 48 E 51 DA LRF).....	pag.76
8.1. Preenchimento dos requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.....	pag.77
8.2. Preenchimento dos requisitos elencados no Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.....	pag.77
9. DA AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ITINGA-MA.....	pag.79
10.CONCLUSÃO.....	pag.83

## 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Inicialmente insta salientar que este perito foi nomeado em 11 de junho de 2025(Id 151326951), para realizar a constatação, previamente a apreciação do pedido recuperacional formulado- por ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP; GILSON DE SOUSA KYT; IULHA GARCIA KYT; KMX AGRONEGOCIO LTDA; EDUARDO MACAGNAN; LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN e ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA.

A nomeação foi efetuada pelo MM Juiz de Direito titular da comarca de São Pedro da Água Branca/M-A- Dr. Antônio Martins de Araújo, após a m.m, Juíza titular desta Comarca de Itinga-MA, declarar-se suspeita para processar o feito recuperacional, nos termos do art. 145 §1º do Código de Processo Civil(Id 150648101).

## DECISÃO

*Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante Ldenominado de “GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).*

*Em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentaram relato circunstanciado de sua trajetória empresarial, bem como as causas determinantes da atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.*

*Vieram-me os autos conclusos.*

*É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.*

*Inicialmente, nos termos do artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/2005: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.*

*Nesse contexto, a previsão legal do instituto da constatação prévia visa aferir, com rigor técnico, a efetiva operacionalidade da empresa devedora, tendo em vista que a recuperação judicial é destinada exclusivamente aos agentes econômicos que, embora em crise, ainda possuam viabilidade de soerguimento e capacidade de contribuir com a função social da atividade empresarial.*

*No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 57/2019, com redação atualizada pela Recomendação nº 112/2021, orienta que:*

*Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento*

*da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) - grifou-se.*

*À vista desse quadro normativo e considerando a natureza complexa da demanda – especialmente em virtude da pluralidade de postulantes –, revela-se pertinente a adoção da medida prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, para que se proceda à constatação prévia, com as seguintes finalidades:*

- **VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;*
- **ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;*
- **AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;*
- **CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;*
- **AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da referida norma, para processar o pedido.*

*Para a realização da diligência, NOMEIO, após consulta ao sistema “Peritus” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: [edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com).*

O profissional nomeado deverá ser intimado para manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua anuência com o encargo, sendo investido na função a partir da aceitação.

O prazo para conclusão da constatação será de cinco (5) dias, contados da aceitação.

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida ao perito será arbitrada oportunamente, considerando-se, especialmente, a extensão e complexidade do trabalho realizado.

Os requerentes ficam cientes de que deverão prestar todas as informações e fornecer todos os documentos que forem solicitados pelo profissional nomeado, **sendo vedadas práticas que impliquem retardamento injustificado, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.**

Frise-se que a constatação prévia tem caráter exclusivamente técnico e documental, não sendo possível o indeferimento do processamento do pedido com fundamento na análise da viabilidade econômica do devedor, conforme determina o § 5º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Advirto, por fim, que o **segredo de justiça** permanecerá vigente até a prolação da decisão que defira ou indefira o processamento da recuperação judicial, com o intuito de preservar a integridade das informações e assegurar a efetividade da atuação do expert nomeado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.



**ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO**

*Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA*

Intimado da decisão de nomeação, este perito prontamente aceitou o encargo, e na mesma oportunidade, após acesso e análise da exordial e da documentação que a acompanha, requereu a concessão do prazo de 10(dez) dias para realização e conclusão dos trabalhos da perícia, tendo em vista a imperiosa Inspeção *in loco*, em mais de 20(vinte), imóveis rurais, nos quais os devedores apontam exercer suas atividades, principalmente para aferir a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente- um dos quesitos da perícia (Id 150586898).

## **2. ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DELIMITADO PELO JUÍZO (ID 151326951)**

Conforme claramente definido e delimitado na decisão supra que determinou a realização desta perícia, a constatação prévia, deve:

- 1. VERIFICAR** a efetiva existência e o regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;
- 2. ANALISAR** a completude e a regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial de recuperação judicial;
- 3. AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;
- 4. CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos **artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**; e
- 5. AFERIR** a competência deste juízo de Itinga-MA, para processar o pedido recuperacional.

## **3. METODOLOGIA ADOTADA**

Para elaboração do presente laudo, foram observadas rigorosamente as diretrizes previstas nos parágrafos 5º e 6º, do art.51-A da lei nº 11.101/2005, especialmente na verificação, **de forma objetiva**, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental que acompanha a inicial dos devedores, e indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, levando em conta doutrina e jurisprudência especializada no tratamento de recuperações judiciais de produtores rurais e grupos empresariais.

Foram objetos de análise:

- Os documentos apresentados na petição inicial;
- As certidões e registros de empresas no CNPJ e órgãos reguladores;
- Os contratos sociais, declarações fiscais, notas de produtor rural, extratos bancários, certidões negativas, e demais peças constantes do processo;
- A avaliação preliminar da capacidade produtiva rural e estrutura fundiária das fazendas (descrições e fotos);
- A realidade operacional do grupo econômico requerente, à luz das informações trazidas nos autos e das visitas técnicas, *in loco*.

Assinale-se, ainda, que tão logo aceitou o encargo, este perito, de imediato, entrou em contato com o escritório de Advocacia- Aluízio Ramos Advogados Associados- que patrocina a causa dos Requerentes- através do telefone (062) 3214.1100- disposto no rodapé da petição inicial, informando sobre a respectiva nomeação, e na ocasião, solicitou outros meios de contatos- tanto do Grupo Arco-íris, como dos referidos causídicos, para comunicações de praxe, informações e/ou solicitações de documentação, porventura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos.

Os trabalhos iniciaram-se em 15 de junho de 2025, com a presença de um dos componentes do grupo devedor- Sr. **Gerson de Sousa Kyt**- que disponibilizou um pequeno avião para o deslocamento em todos os imóveis rurais do grupo Arco-íris e acompanhou toda perícia, inclusive, fornecendo detalhes e documentos, quando solicitado.

Todas as diligências foram concluídas e os trabalhos realizados na forma em que se segue:

#### 4. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E ESTRUTURA SOCIETÁRIA

O pedido de recuperação judicial foi formulado por pessoas jurídicas e físicas, vinculadas operacionalmente e economicamente no setor do agronegócio, sob a denominação coletiva de **Grupo Arco-íris**.

Nos termos da petição inicial e os documentos que a acompanham, o grupo é formado por oito devedores, composto por pessoas físicas e jurídicas, a seguir delineadas;

1. ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ: 07.181.330/0001-70;
2. MX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ: 19.368.049/0001-20;
4. ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ: 10.567.502/0001-52;
5. GERSON DE SOUSA KYT- CPF: 396.689.679-68;

6. GILSON DE SOUSA KYT- CPF: 552.565.629-91;
7. IULHA GARCIA KYT- CPF 278.883.631-72;
8. EDUARDO MACAGNAN- CPF: 007.828.720-00;
9. LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF: 303.761.248-73

Os integrantes do grupo exercem atividades diretamente relacionadas à produção agrícola, pecuária e comercialização de grãos, conforme detalhado na documentação anexa à petição inicial. O vínculo econômico e a unidade de gestão entre os requerentes sustentam o pedido conjunto com base no entendimento jurisprudencial consolidado acerca de grupos econômicos de fato, nos termos da **Lei nº 11.101/2005**, especialmente após a **inclusão do art. 69-A pela Lei nº 14.112/2020**.

Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência e doutrina, é admissível o processamento conjunto da recuperação judicial de pessoas físicas e jurídicas quando demonstrada a comunhão de interesses, a interdependência econômica, a unidade de gestão e a confusão patrimonial ou operacional entre os integrantes, o que se observa nos autos.

Além disso, destaca-se que, com a promulgação da **Lei nº 14.112/2020**, foi incluído o **art. 69-A** à Lei nº 11.101/2005, permitindo expressamente a consolidação processual e/ou substancial da recuperação judicial de sociedades e empresários que componham grupo econômico, mesmo que sem constituição formal.

As empresas e produtores que integram o Grupo Arco-Íris possuem atuação predominante nos estados do Maranhão e Pará, com ênfase na produção agrícola de grande escala, beneficiamento de grãos e gestão de propriedades rurais com significativa extensão territorial.

#### 4.1. Sobre o Litisconsórcio Ativo e a Consolidação Substancial do Grupo Arco-Íris

O pedido de recuperação judicial do Grupo Arco-Íris é apresentado por um conjunto formado por **5 pessoas físicas** e **3 pessoas jurídicas**, que atuam de forma interligada no setor do agronegócio desde o ano de 1999, constituindo de fato e de direito, um **grupo econômico informal**, mas com unidade de gestão, de mercado e de estrutura patrimonial.

A formação do **litisconsórcio ativo facultativo** é plenamente justificável, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, considerando que:

- Há **identidade de pedidos e de fundamentos jurídicos** entre os requerentes (todos postulam recuperação judicial em virtude da mesma crise econômico-financeira);

- Existem **questões comuns de fato** (endividamento rural, garantias cruzadas, fornecedores e clientes compartilhados);
- Há um **interesse jurídico coletivo e indivisível**, na medida em que o sucesso do soerguimento depende da atuação conjunta de todos os integrantes do grupo.

#### 4.2 Consolidação Substancial: requisitos do art. 69-J da LRF

A análise documental e estrutural confirma a incidência de **todas as hipóteses previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005**, justificando plenamente a **consolidação substancial dos ativos e passivos** do grupo:

##### 1. Existência de garantias cruzadas

Contratos bancários, financiamentos, CPRs e garantias reais envolvendo bens de um requerente em favor de dívidas de outro, demonstram interdependência jurídica e patrimonial (Id 150275455);

##### 2. Relação de controle ou dependência

Os bens móveis e imóveis, como tratores, colheitadeiras, caminhões e estruturas de armazenagem são usados indistintamente por todos os integrantes, evidenciando controle comum e gestão compartilhada das atividades, comprovado quando das visitas nas fazendas onde desenvolvem as atividades agropecuárias;

##### 3. Identidade parcial dos quadros societários, comprovado pelos atos constitutivos (Id 150274172)

- **Gerson e Gilson de Sousa Kyt** são sócios da Arcoíris Agrosilvopastoril Ltda;
- **Gerson de Sousa Kyt e Eduardo Macagnan** são sócios da KMX Agronegócio Ltda;
- **Eduardo Macagnan e Leide Diana Shinohara** são sócios da Odivél Agronegócios Ltda.



#### 4. Atuação conjunta no mercado

O grupo utiliza logomarca única, compartilha canais de comercialização, estrutura de comunicação institucional e identidade visual comum, o que gera no mercado a percepção de unidade empresarial indivisível.

Logomarca utilizada pelo grupo Recuperando:



Estrutura informada e constatada na exordial do Grupo Arco-Íris:



Conforme estabelece o art. 69-L da LRF, quando deferida a consolidação substancial, os credores são reunidos em um único quadro geral, e o plano é votado em

assembleia unificada, o que assegura maior efetividade, racionalidade econômica e eficiência processual.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade e a necessidade de consolidação substancial, especialmente em grupos familiares ou rurais em que há:

- Confusão de ativos;
- Mesmas fontes de endividamento;
- Risco comum de colapso patrimonial;
- Dependência cruzada de liquidez e suporte financeiro.

Diante dos fatos narrados na inicial, da análise documental a ela anexados, e das constatações feitas in loco, resta evidente a **formação legítima de litisconsórcio ativo e passivo**, nos termos do art. 69-J da LRF, porquanto **presentes todos os requisitos legais e práticos para o deferimento da consolidação substancial**, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto econômico.

## 5. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS.

Para constatação da existência e regular funcionamento das empresas integrantes do grupo devedor, foram analisados: a documentação anexada no pedido de recuperação judicial, registros públicos oficiais e informações técnicas apresentadas pelo devedor- **GERSON DE SOUSA KYT**- que acompanhou os trabalhos da perícia, ficando devidamente comprovada a existência de garantias cruzadas; relação de dependência; identidade total do quadro societário e atuação conjunta no mercado pelos devedores, razão pela qual, também devem ser consideradas, neste quesito, as pessoas físicas integrantes do grupo Arco-íris.

### 5.1. Existência Jurídica e Regularidade Formal

Todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo devedor, apresentaram os documentos que comprovam sua existência legal, incluindo:

- Comprovantes de inscrição no CNPJ (Id 150275434);
- Contratos sociais atualizados e registrados na Junta Comercial (Id 150275434 )
- Certidões de regularidade fiscal (inclusive CNDs da Receita Federal e FGTS (Id 150274174, 150275426 e 150275437)
- Comprovantes de Inscrição estadual e municipal, quando aplicável (Id Id 150274174, 150275426 e 150275437);

No caso das pessoas físicas, os requerentes apresentaram:

- Cópias do CPF e RG (Id 150275434)
- Declarações de Imposto de Renda (150275430 e 150275431)
- Documentos de titularidade e arrendamento de propriedades rurais (150275460)

Todos os documentos acima referidos encontram-se devidamente juntados à petição inicial e foram conferidos no banco públicos de dados, das respectivas bases federais e estaduais.

## 5.2. Comprovação do regular funcionamento das pessoas jurídicas

A análise da documentação anexada na exordial, revela que os requerentes mantêm atividades econômicas efetivas, por meio de:

- Contratos de fornecimento e comercialização de safra/penhor de grãos (Id 150275732)
- Relação de maquinário agrícola e estrutura operacional de armazéns, silos, veículos e equipamentos (Id 150275440)
- Projeção do fluxo de caixa para os anos 2025/2026(Id 150275428)
- Despesas operacionais informadas nos balanço patrimonial (Id 150275428)

Além do mais, na visita in loco, realizada por este perito, restou devidamente comprovado que o grupo Arco-íris, está em pleno e regular desenvolvimento de suas atividades, como demonstrado a seguir, com descrições individualizadas das propriedades e correspondente afetação.

O grupo Requerente desenvolve atividades rurais em imóveis próprios e arrendados, em dois seguimentos:

- Agricultura de precisão, com cultivo de eucalipto e grãos- soja, milho e sorgo- em 18(dezoito) fazendas que totalizam 17.524 ha (dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro hectares),
- Pecuárias, mais precisamente- produção de embriões da raça Angus- em 03(três) fazendas, que somam 2.355 ha (dois mil trezentos e cinquenta e cinco hectares).

Dada a proximidade de determinadas fazendas, a gestão operacional da atividade agrícola nelas desenvolvidas, é coordenada por meio de núcleos, responsável pela distribuição da logística de pessoal, maquinários, implementos e produtos utilizados na lavoura, ficando a operacionalidade em algumas fazendas de forma autônoma, quando

a distância entre elas inviabiliza ou torna o custo operacional excessivamente elevado para ser geridas por núcleos.

### 5.3. Descrição individualizada das fazendas e respectivas afetações/ grãos e eucalipto.

#### 5.3.1- Fazenda Núcleo Pau brasil

Localizada as margens da BR 010 Km 354, entre as cidades de Itinga e Açailândia- MA, é o principal núcleo do grupo, sendo o centro de direção e coordenação pessoal e operacional de toda atividade agrícola, responsável pela distribuição dos produtos utilizados na lavoura, não só aos outros núcleos- Bela Vista e Planalto- mas também para as outras fazendas que operam com logística pessoal e operacional autônoma.

Coordena as atividades nas fazendas Santo Antônio Laminit, Açailândia e Serra Azul.

Possui atualmente 26(vinte e seis) colaboradores em serviço ativo permanente.

Possui área total de 2.788ha, todos agricultáveis, resultante dos perímetros das fazendas abaixo discriminadas:

Nome do Imóvel	Municipio/UF	NOME PROPRIETÁRIO	Número da(s) matrícula(s)	Área (ha)
Fazenda Alvorada	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	717	47,1
Fazenda Pau Brasil	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	219	762,3
Fazenda Santa Helena	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	716	33,2
Fazenda Prata	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	1283	354,6
Fazenda São José	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	738	238,8
Fazenda São José II	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	739	716,3
Fazenda Estrela	Itinga do Maranhão	GSW	1284	356,0
Fazenda Chapadao	Itinga do Maranhão	GSW	MA002744	57,0
Fazenda Monte Sinai	Itinga do Maranhão	ARCO-ÍRIS	4022	223,4
				2788,68

Atividade explorada: cultivo de grãos

Área de soja plantada na safra 2024/2025..... 2.360 ha;

Área de milho safra 2024/2025.....173 ha;

Área de Safrinha- plantados somente sorgo..... 400 ha

Produção soja safra 2024/2025..... media de 77.2, sacas por hectare

\*Obs- A gerência aguarda a umidade ideal para colheita da lavoura de milho

Estoque atual de grãos, em silos bolsões e silos estrutura.....40 mil sacas.

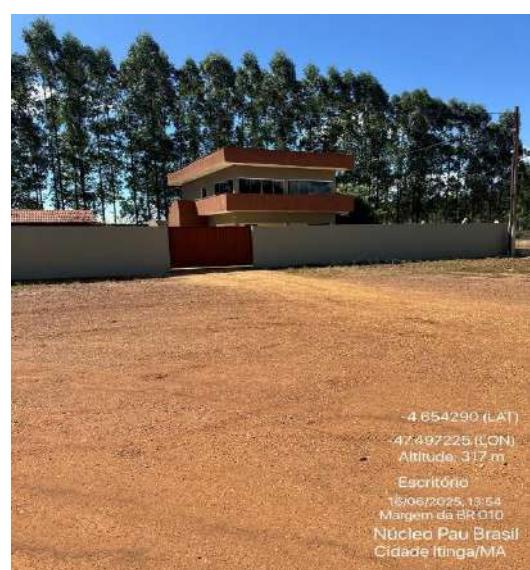
**ESTRUTURA** (fotografias das principais estrutura da fazenda).

01. Entrada do núcleo Pau Brasil- foto 01
02. Casa de gerente- primeiro piso, com escritório gerencial no segundo piso- foto 02
03. Casa para gerente de máquinas, refeitório com capacidade para 20 pessoas e casas-alojamentos- fotos 04, 04-A, 04-B e 04-C
04. 02(dois) silos de armazenamento com capacidade para 70 mil sacas, cada- foto 04
05. 02(duas) Moegas com capacidade para 03 mil sacas, cada-foto 05
06. Galpão de 240m<sup>2</sup>, para armazenamento de fertilizantes e insumos MPA- foto 06 e 06-A
07. Galpão de 144m<sup>2</sup> para armazenamento de produtos químicos- foto 07 e 07-A
08. Tanque de combustível com capacidade para 15 mil litros- foto 08
09. Galpão Oficina- foto 09
10. Laboratório biofábrica- foto 10
11. 01(um) silo pulmão com capacidade de 1.500 sacas;
12. Secador 80 toneladas horas;
13. Caixa expedição- capacidade 60 toneladas;
14. Máquinas e equipamentos- fotos 14 e 14-A e 14-B

F.01

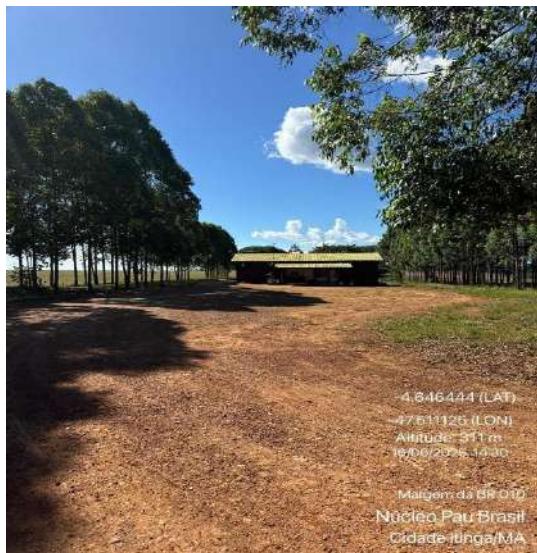


F.02

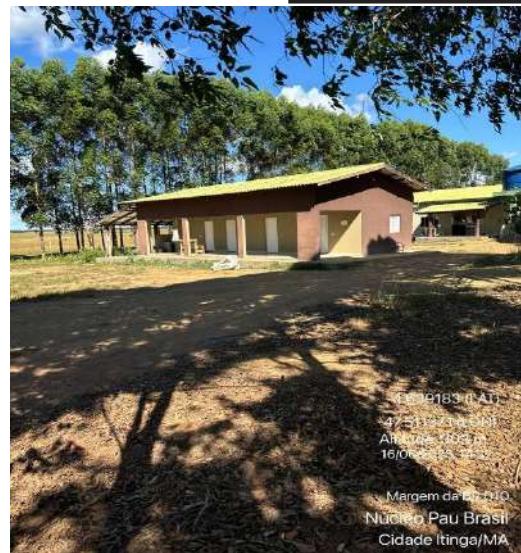


F.03

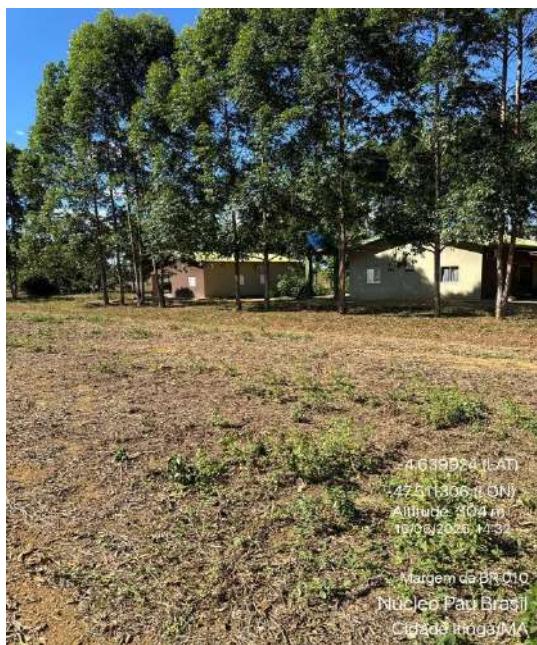
F.03-A



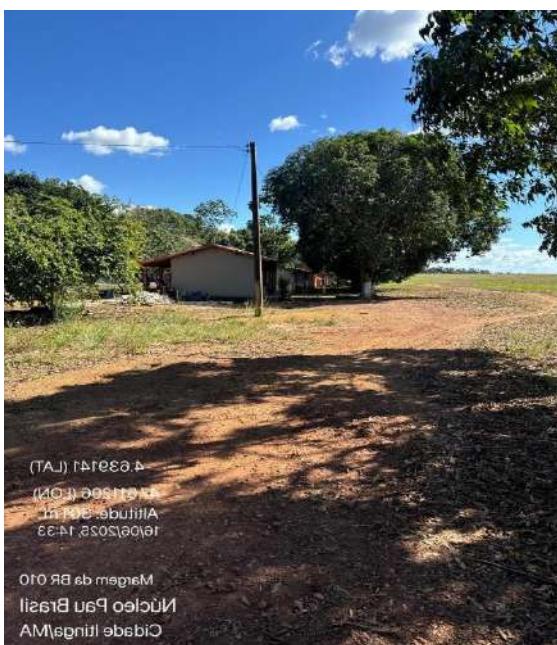
F.03-B



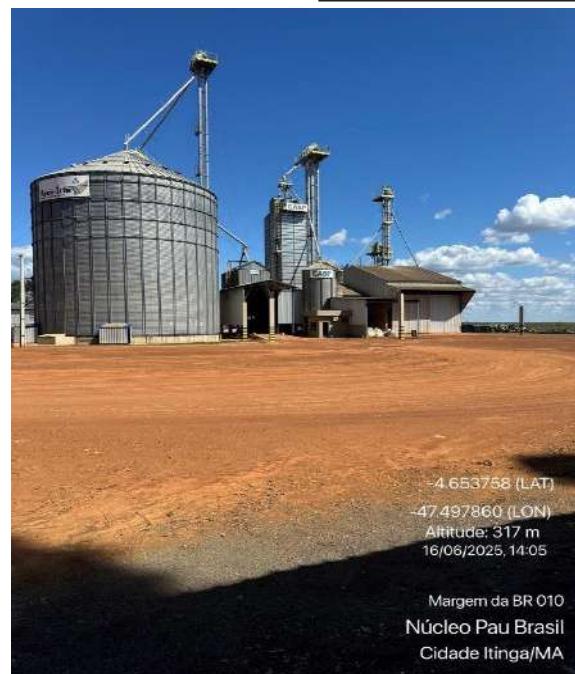
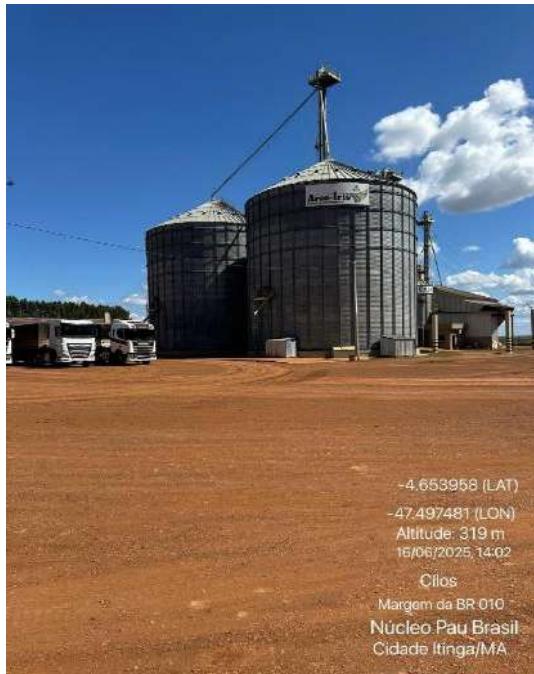
F.03-C



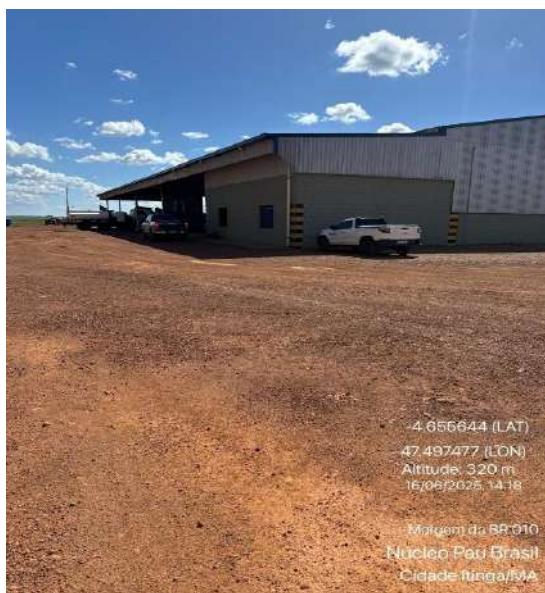
F.04



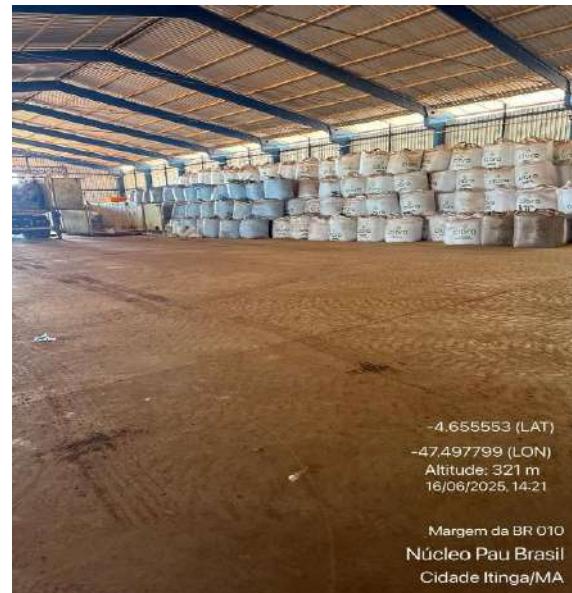
F.05



F.06

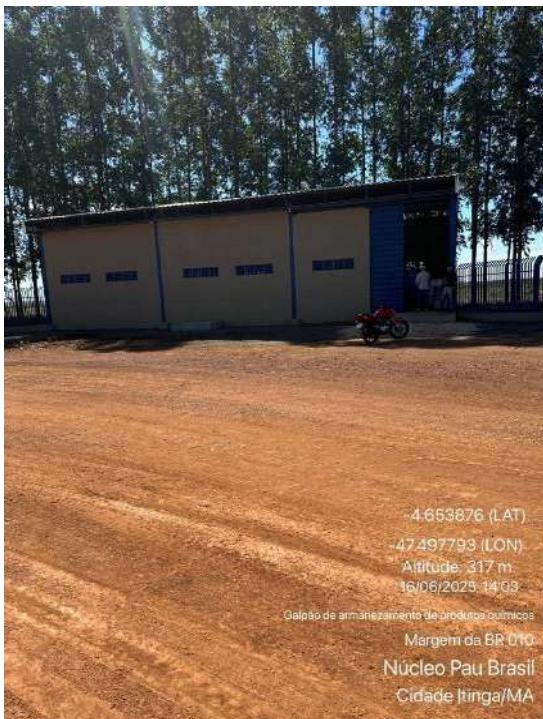


F.06-A

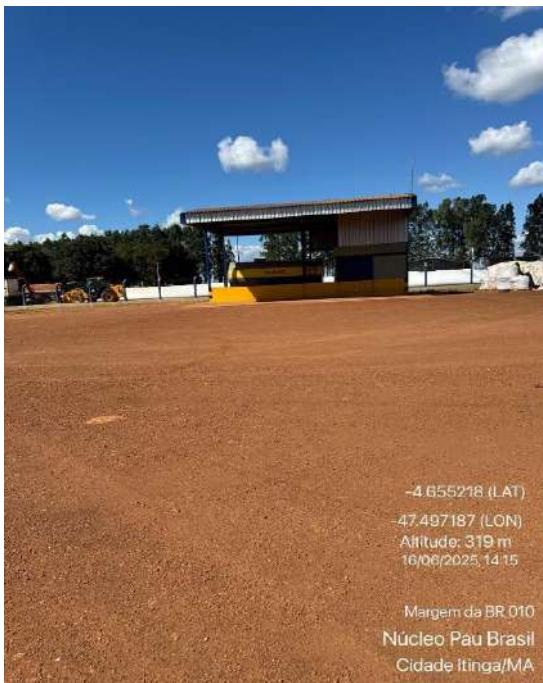


F.07

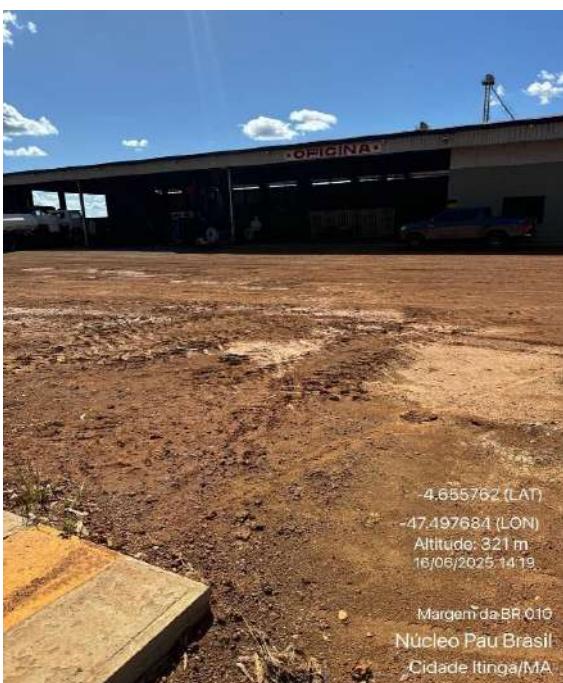
F.07-A



F.08



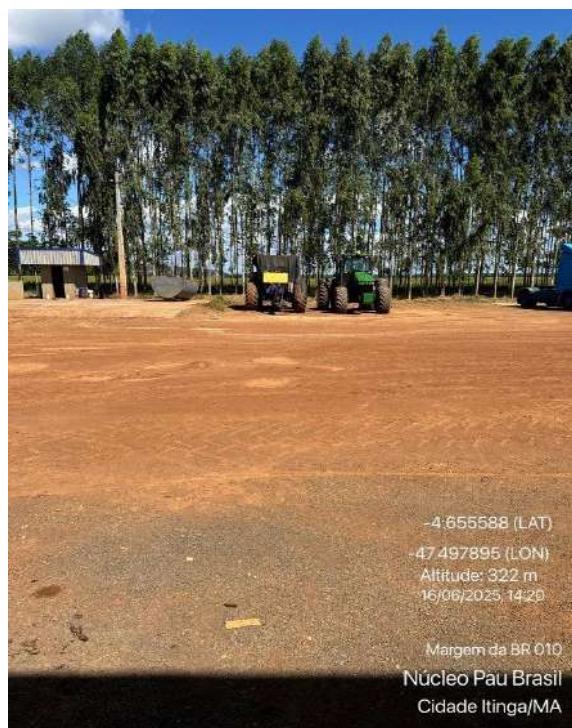
F.09



F.10



F.14



F.14-A



F.14-B



Há ainda diversas benfeitorias na fazenda Núcleo Pau Brasil, assim como dezenas de veículos, maquinários e implementos agrícolas que foram encontrados no imóvel no momento da visita in loco deste perito, em pleno funcionamento, sendo o suficiente para demonstrar a manutenção plena e ininterrupta das atividades dos devedores, o registrado no presente laudo.

### 5.3.2- Fazenda Santo Antônio Laminit

Contígua com a fazenda Açailândia possui área total de 1.256 há (mil duzentos e cinquenta e seis hectares), compostos por uma única matrícula registrada no CRI de Itinga-MA.

Área total de plantio..... 1.050 ha

Produção safra 2024/2025- média, por hectares..... 68,5 sacas de soja

A atividade no imóvel, da mesma forma que na Fazenda Açailândia, é coordenada pelo Núcleo Pau Brasil, dado o baixo custo operacional, por serem os 03 imóveis contíguos.

Não possui benfeitorias, salvo um pequeno galpão para acomodação momentânea de produtos utilizados na lavoura.

Abaixo, mapa do KML conjunto das Fazendas Santo Antônio Dominit e Açailândia.



Abaixo fotografia de um pequeno galpão para acomodação momentânea de produtos utilizados na lavoura.



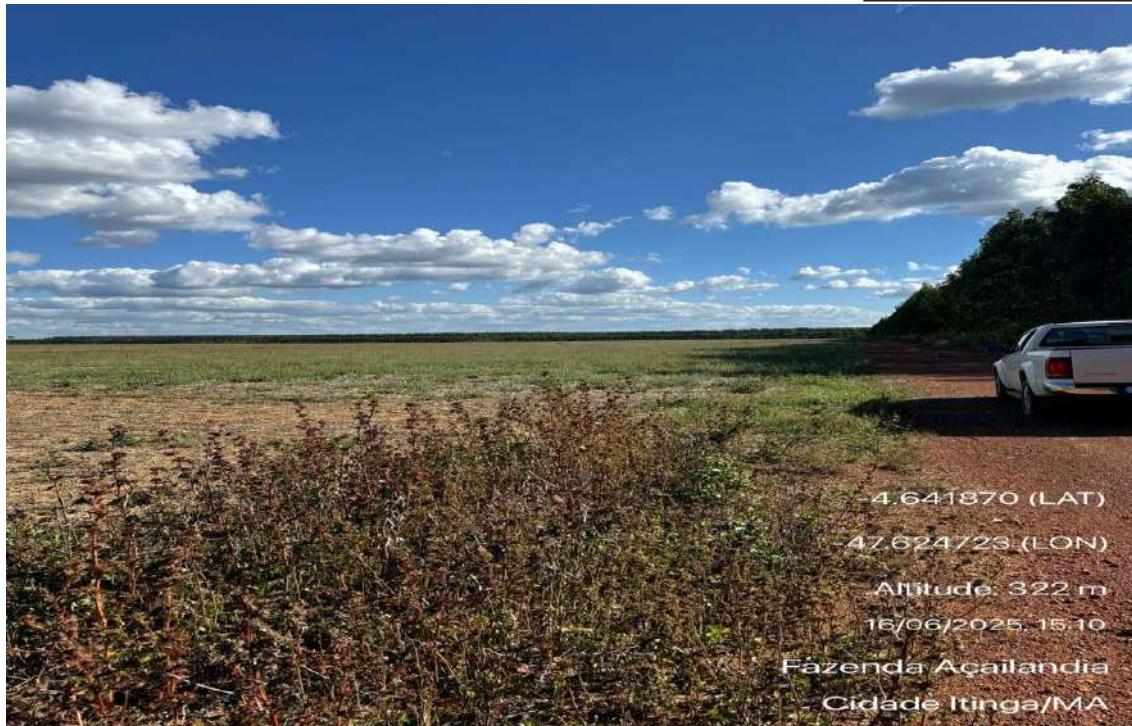
### 5.3.3- Fazenda Açailândia

Situada no Município de Itinga-MA, a fazenda Açailândia possui 405 hectares e é contígua com a fazenda Santo Antônio Laminit, e assim como esta, tem suas atividades operacionais coordenadas pelo Núcleo Pau Brasil

Com matrícula única registrada no CRI de Itinga, é explorada em 357 ha com cultivo de soja, tendo alcançado, na safra 2024/2025, a produtividade de 75.2 sacas por hectare.

Existem 02(dois) colaboradores em atividade permanente no imóvel, responsáveis pela manutenção e guarda de alguns implementos agrícolas que ficam na fazenda por determinado período.

Abaixo fotos da entrada da fazenda (lado esquerdo), contígua com a fazenda Santo Antonio Laminit (lado direito).

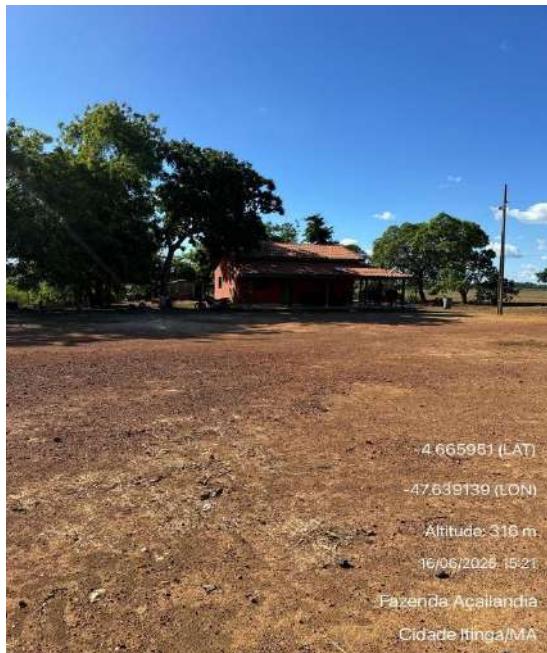


## ESTRUTURA

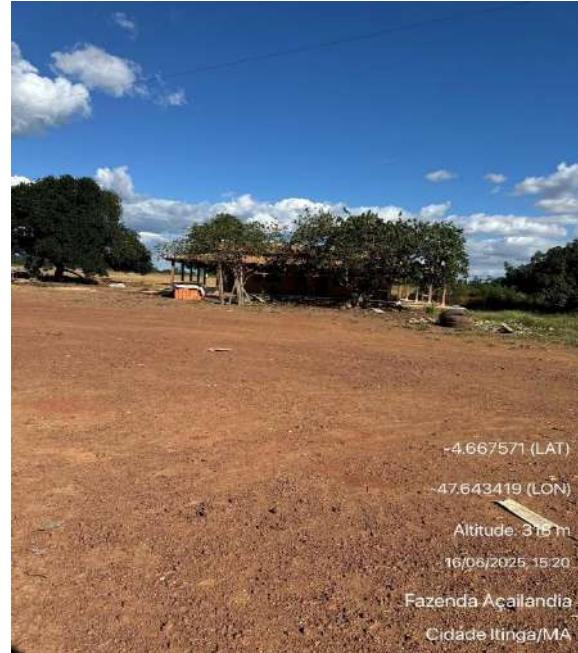
- 01.02(duas) casas para funcionários, uma em reforma no momento- foto 01 e 01-A;  
02. Galpão de 240m<sup>2</sup> para maquinários e guarda momentânea de produtos a serem utilizados na lavoura- foto 02;

F.01

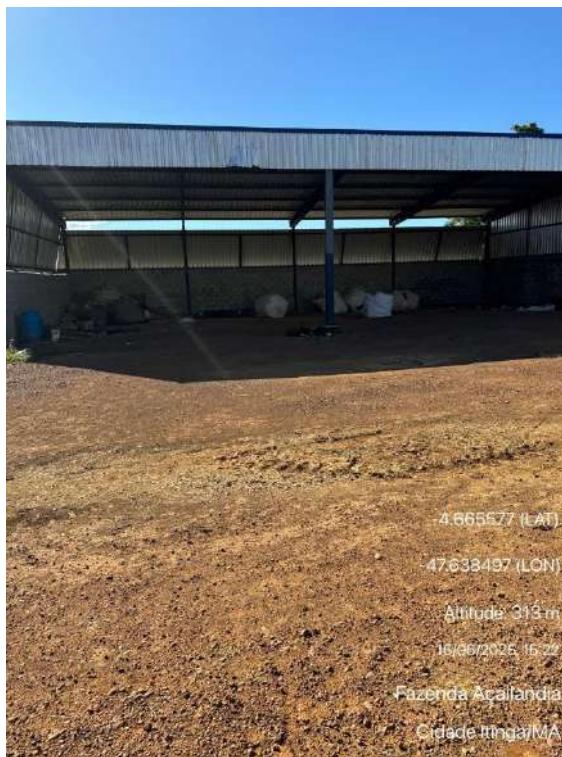
F.01-A



F.02



F.02-A



### 5.3.4- Fazenda Serra Azul

24

Av. dos Holandeses, nº 01, Lote 02, Quadra B, Galeria Fiore, Sala 20 – São Luís/MA  
Telefone: (098) 2222-0080 | WhatsApp: (098) 98229-9590  
E-mail: edujradvogado@hotmail.com | Site: www.ejadvonsujus.com.br

Situada às margens da BR 222, no Município de Açailândia- MA, a fazenda é arrendada e possui 500 hectares, plantados em sua totalidade.

A Produção safra 2024/2025, girou em torno de 63,5 sacas de soja por hectare.

A atividade de agricultura operacional no imóvel- nos moldes das Fazenda Açailândia e Santo Antônio Dominit, é coordenada pelo Núcleo Pau Brasil, dada facilidade da logística, embora não seja contígua, com estas últimas.

Conta com apenas 01(um) funcionários permanentes no local.

Abaixo Mapa da KML da Fazenda Serra Azul



Entrada da fazenda, foto abaixo:



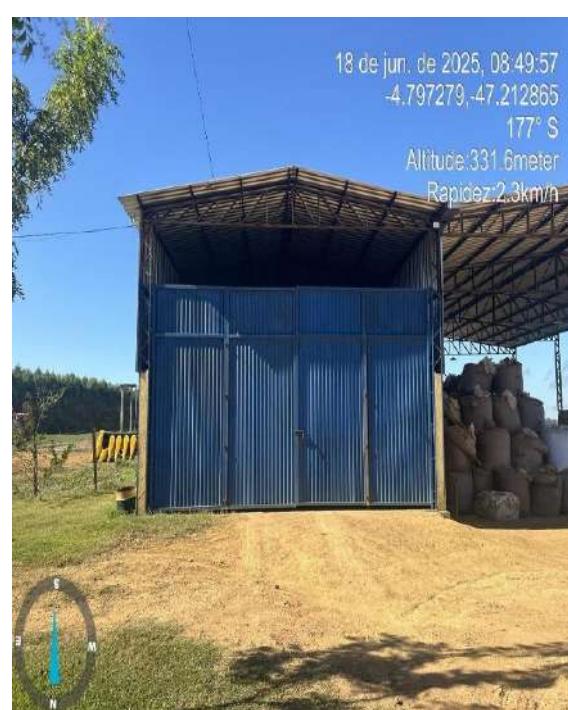
## ESTRUTURA.

- 01.Casa para gerente- foto 01;  
02. Galpão com 375,1m<sup>2</sup> para abrigo de máquinas e equipamentos, insumos, fertilizantes e outros produtos utilizados na lavoura- fotos 02, 02-A, 02-B, 02-C E 02-D

F.01



F.02



F.02-A



F.02-B



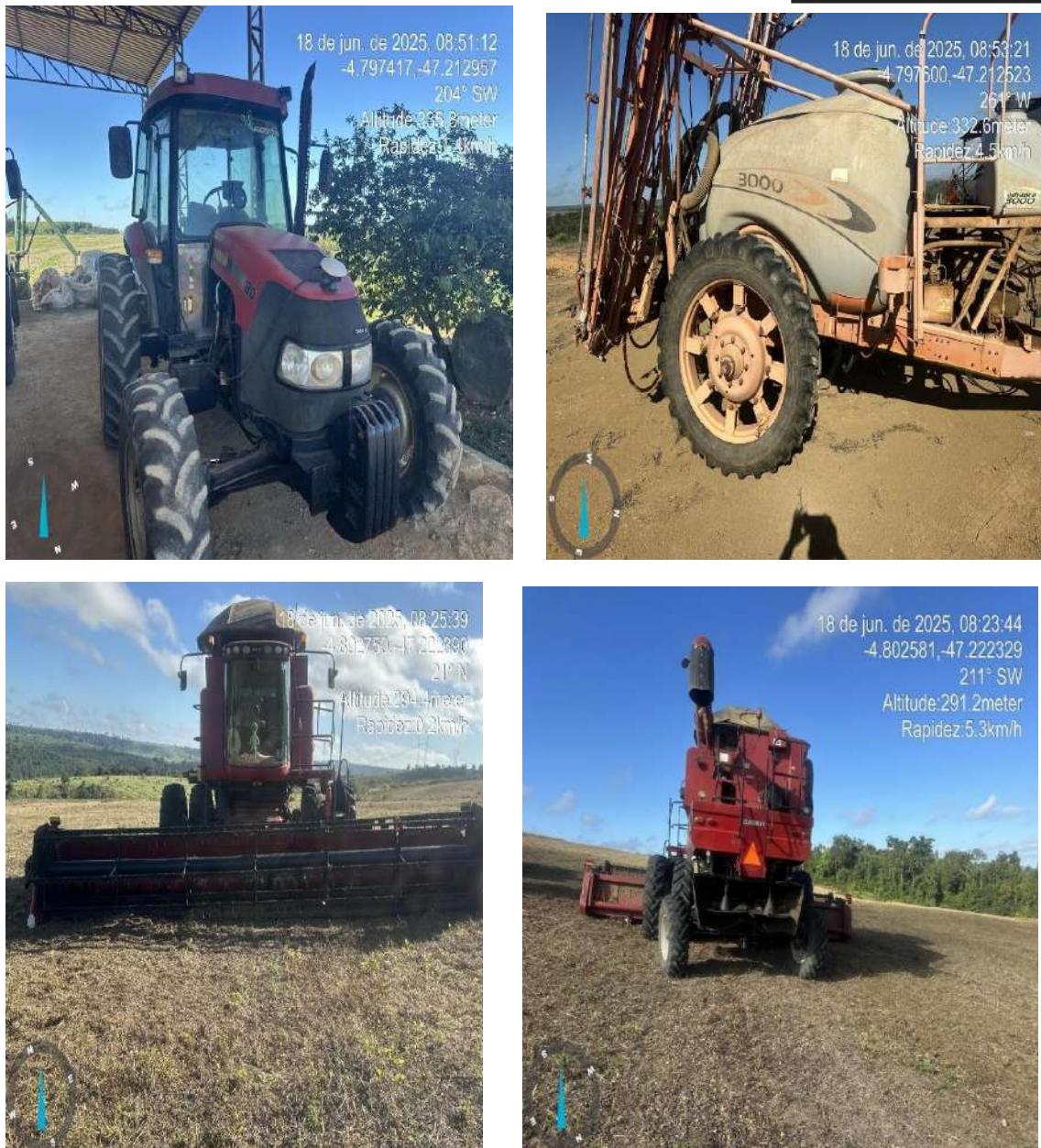
F.02-C



F.02-D



Abaixo, fotografias de máquinas e equipamentos agrícolas, componente do acervo do Núcleo Pau Brasil, encontrados na fazenda no momento da visita in loco.



### 5.3.5- Fazenda Núcleo Bela Vista

Localizada no Município de Açaílândia-MA, a fazenda Bela Vista possui 1.750 ha de propriedade dos devedores, integrados por 04(quatro) imóveis rurais contíguos, conforme quadro abaixo:

<b>NÚCLEO BELA VISTA</b>						
<b>NOME</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ÁREA TOTAL</b>	<b>ÁREA PLANTÁVEL</b>	<b>ÁREA PLANTADA</b>	<b>RESERVA LEGAL</b>
FAZ. BELA VISTA	AÇAILÂNDIA	7564	519,24	501,26	458,00	17,97
FAZ. BRIOSCHI	AÇAILÂNDIA	7563	527,23	527,23	477,00	0,00
FAZ. SANTO ANTÔNIO	AÇAILÂNDIA	7565	514,19	472,39	433,50	41,80
FAZ. N. S. APARECIDA	AÇAILÂNDIA	26553	146,69	117,38	81,50	29,31
<b>TOTAL:</b>		***	***	<b>1707,35</b>	<b>1618,26</b>	<b>1450,00</b>
						<b>89,08</b>

Do total resultante da unificação dos imóveis acima, o grupo Arco-íris cultiva 1450ha em terras próprias, e mais 400 hectares em área arrenda, totalizando 1.850 hectares de plantio.

A Fazenda possui maquinários e pessoal próprio, e conta atualmente com 10 colaboradores em atividade permanente.

É o segundo núcleo de operacional do grupo Arco-íris, responsável pela gestão operacional na própria fazenda Bela Vista, além da Briosch, Santo Antônio e Nossa Senhora Aparecida.

Atividade desenvolvida em toda fazenda é o cultivo de grãos, tendo a produção alcançado 70.5 sacas de soja por hectare na safra 2024/2025.

## ESTRUTURA

- 01.Casa sede- foto 01
  02. Casa do gerente- foto 02
  03. 02(duas) Casas alojamento com 08 apart. com capacidade para 16 funcionários- fotos 03 e 03-A
  04. 03(três) galpões para maquinários, oficina e guarda de insumos, fertilizantes e defensivos químicos- fotos 04, 04-B e 04-C e 04-D
  05. Dique para lavagem de veículos e outros maquinários utilizados na fazenda-fotos 05;
  06. Balança para 120 toneladas foto 06
  07. Silo secador pra 65 mil sacas foto 07
  08. Moega para 5 mil sacas foto 08
  09. Silo pulmão para 6 mil sacas foto 09
  10. Veículos e outros Maquinários utilizados na atividade agrícola da fazenda-foto 10 e 10-A
- Entrada principal da fazenda



F.01

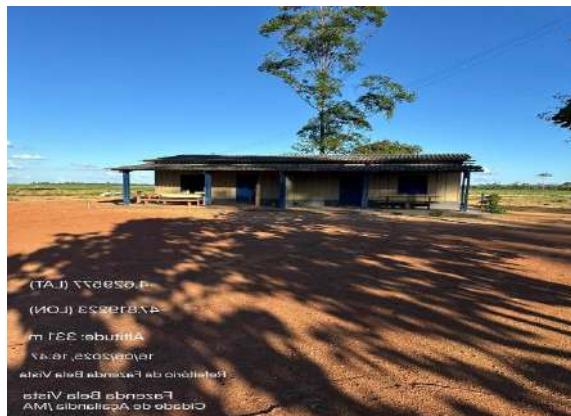
F.02



F.03

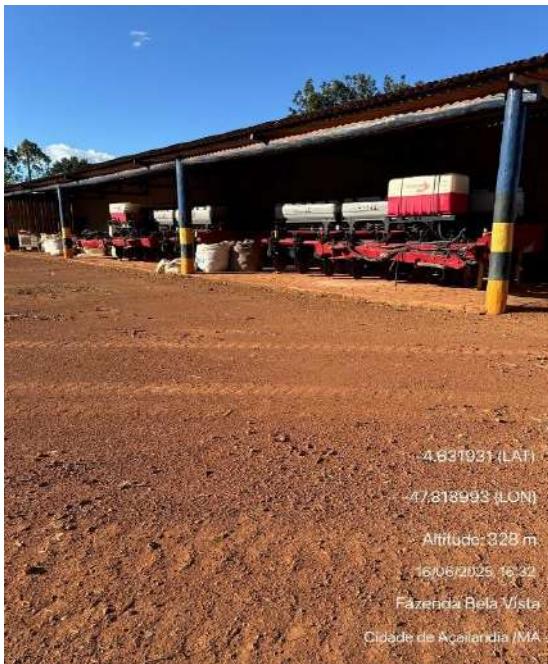


F.03-A

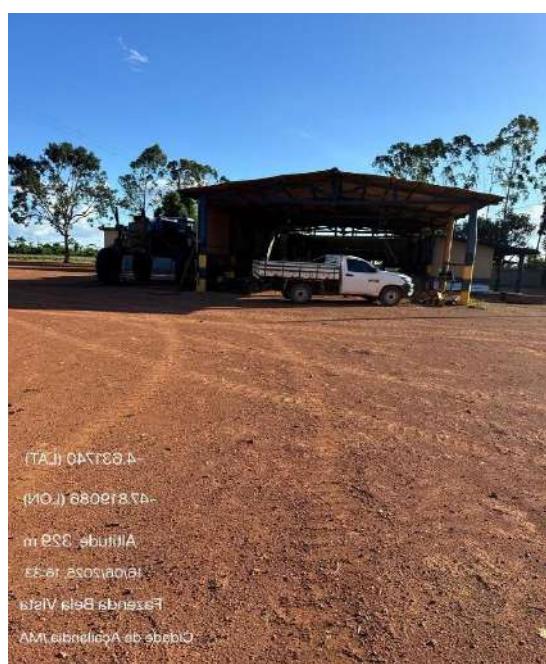


30

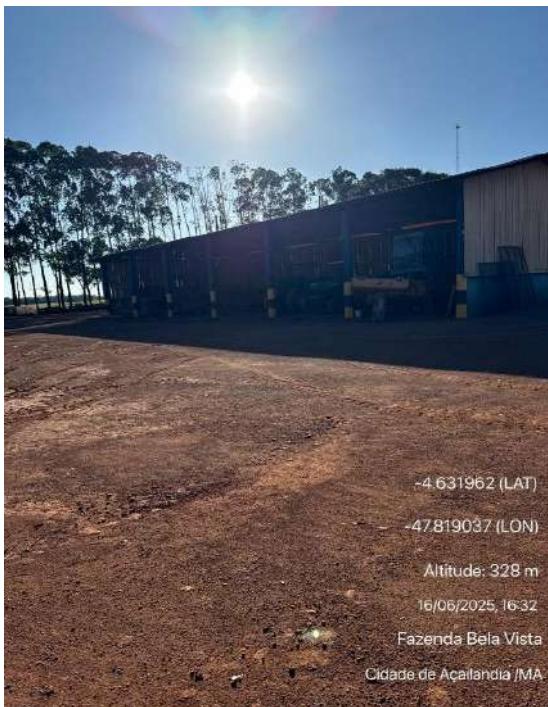
F.04



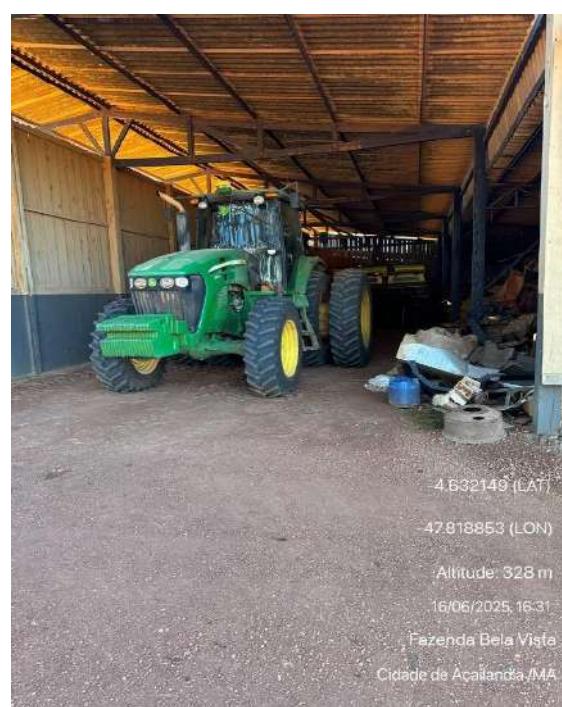
F.04-A



F.04-B



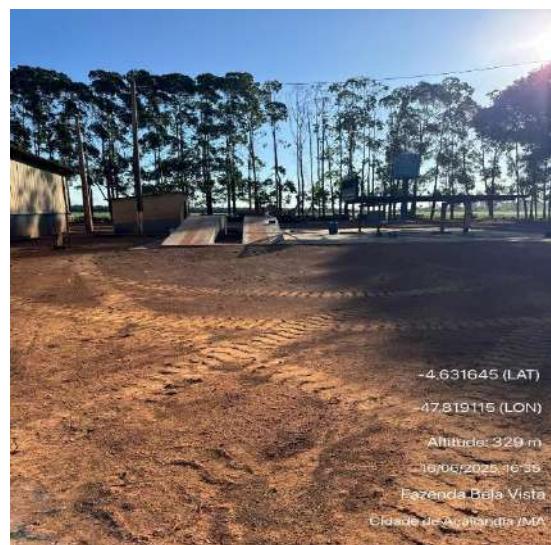
F.04-C



F.04-D



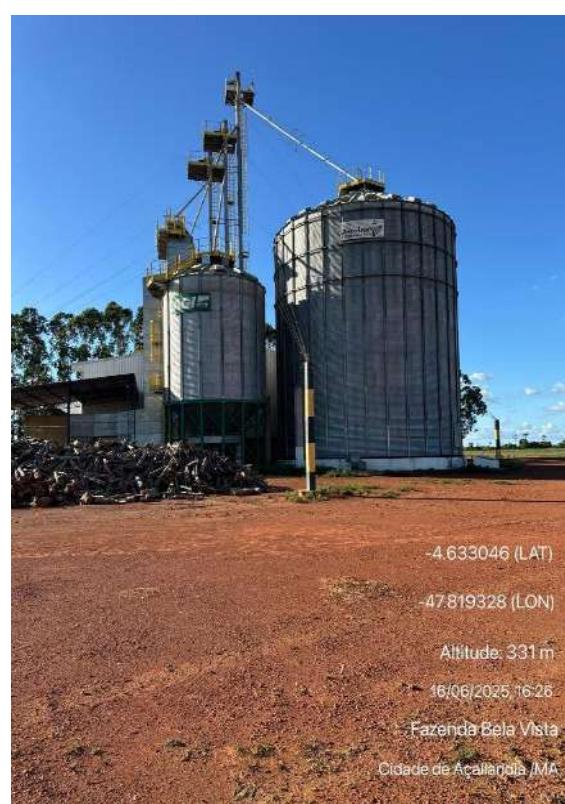
F.05



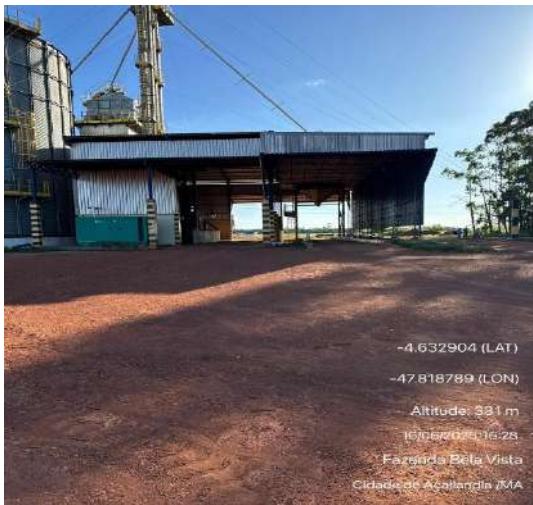
F.06



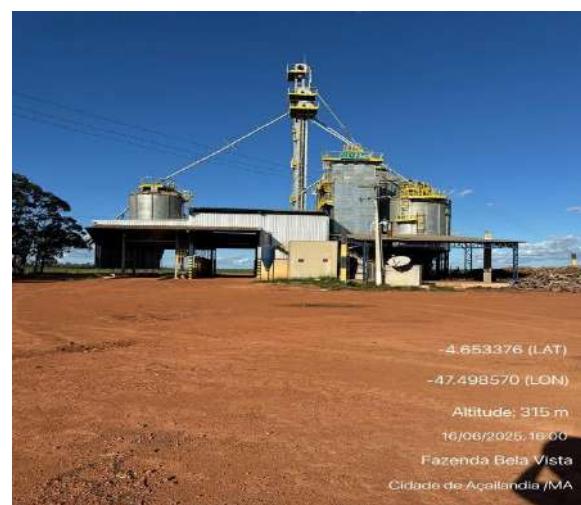
F.07



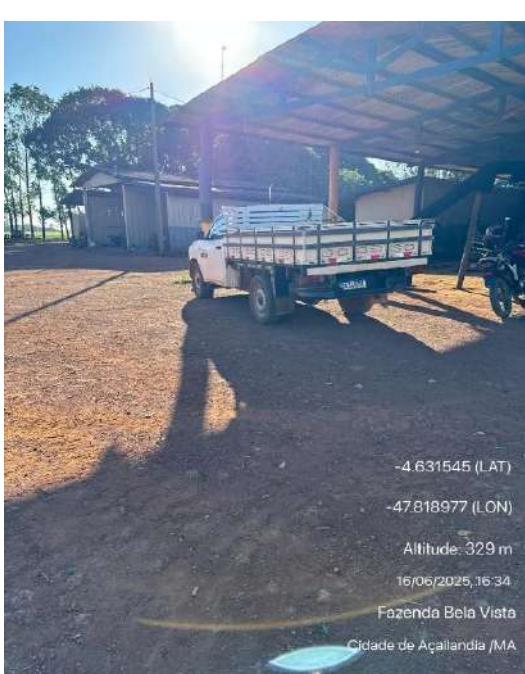
F.08



F.09



F.10



F-10A



### 5.3.6 Fazenda Núcleo Planalto

Situada na cidade de Bom Jardim-MA, a fazenda possui 1.800 hectares arrendadas ao grupo Arco-íris. É o 3º núcleo operacional do grupo devedor, responsável pela coordenação de pessoal, maquinário, implementos e produtos agrícolas utilizados nas fazendas CVB, Liliane e Novo Mexico.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos- soja.

Na safra 2024/2025 foi plantada apenas soja na totalidade dos hectares arrendados, tendo a produção da safra 2024/2025, alcançado 65 sacas por hectare.

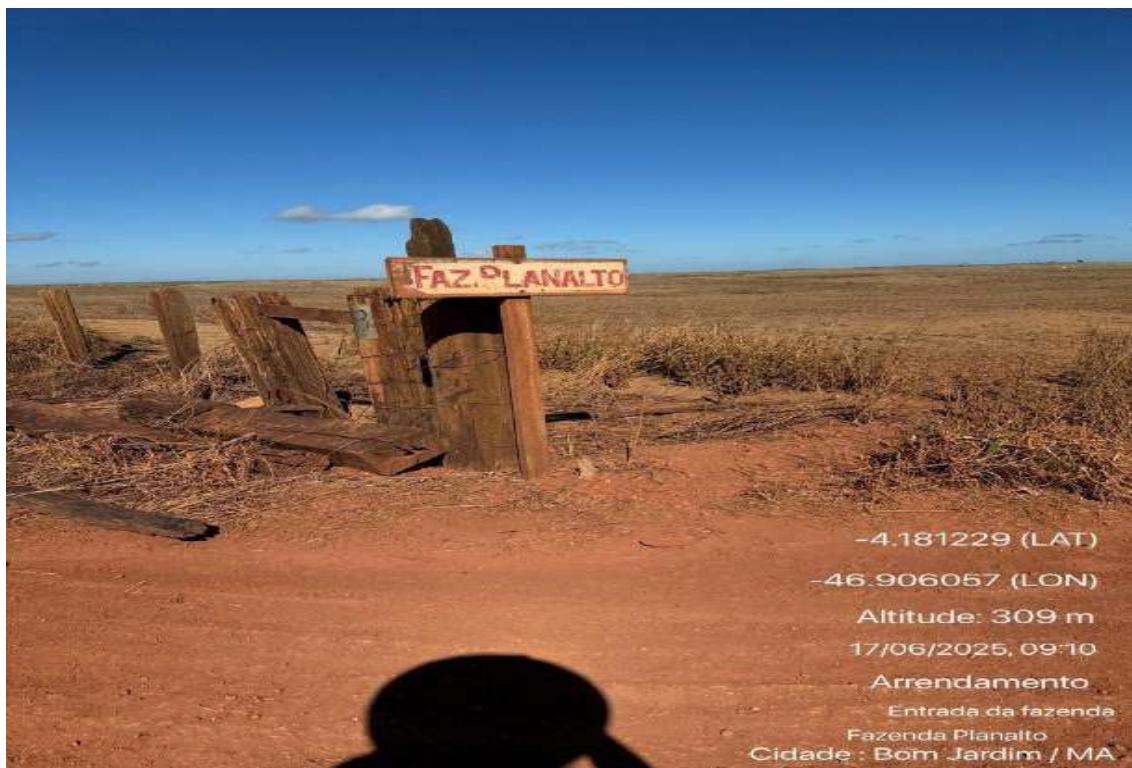
Possui 06 colabores efetivos, veículos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas utilizados na atividade do imóvel, e nas fazendas CVB, Liliane e Novo Mexico.

## ESTRUTURA

A fazenda conta com:

- 1- Casa de gerente- foto 01
- 2- 02( duas) casas alojamentos – fotos 02 e 02-A
- 3- 02( dois) galpões para guarda de veículos, maquinas, equipamentos e madeira- fotos 03, 03-A
- 4- Veículos , máquinas e equipamentos utilizados na atividade da fazenda- fotos 04, 04-A, 04-B, e 04-C

Placa Indicativa- Entrada da Fazenda



F.01



F.02



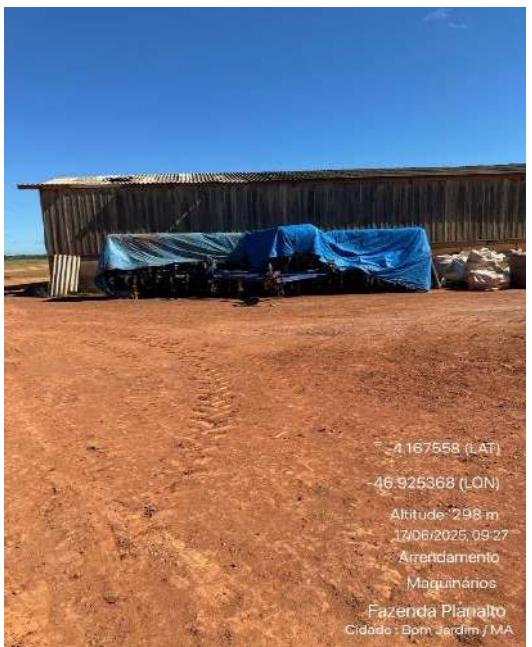
F.02-A



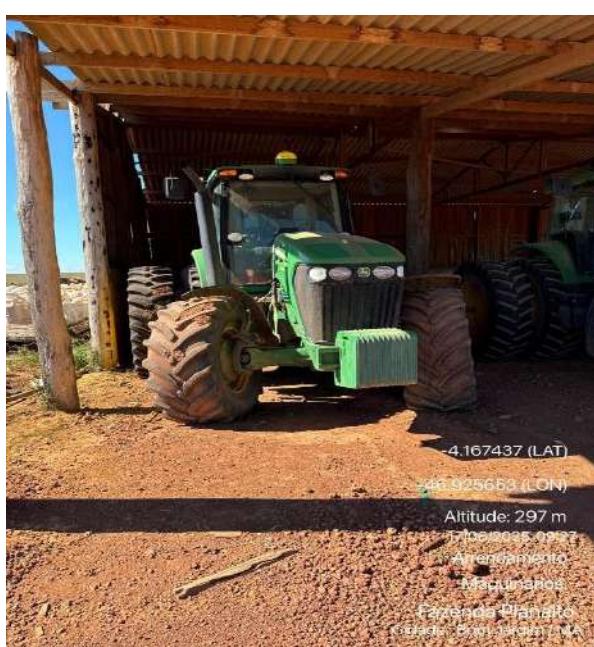
F.03



F.03-A



F.04





F.04 C



### 5.3.7 Fazenda CVB

Situada na cidade de Buriticupu-MA, as margens da BR 222, a fazenda CVB, possui 1.220ha arrendados, e totalmente explorados pelo grupo Arco-íris, com operacionalidade coordenada e suportada com mão de obra, maquinários, equipamentos, implementos e produtos agrícolas pela Fazenda Núcleo Planalto.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos- soja

Na safra 2024/2025 foram plantados apenas de soja.

No momento da visita técnica deste perito, ocorria a colheira de soja, sendo que para os talhões já colhidos, a produção encerrava em 72 sacas, média, por hectare.

Existem 04 (quatro) colaboradores em atividades permanentes na fazenda.

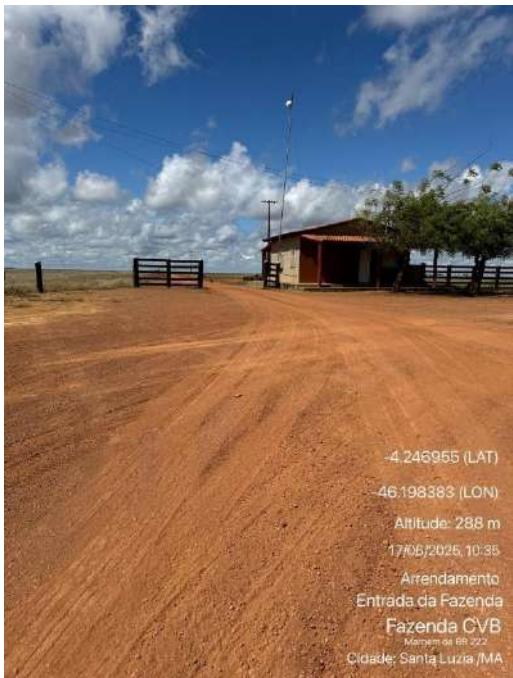
Placa indicativa da entrada da Fazenda:



#### ESTRUTURA.

01. Casa para o gerente- foto- 01
02. Várias casas- alojamento- fotos 02 e 02-A
03. Refeitório com capacidade para 12 pessoas- foto 03
04. Maquinários empregados na fazenda- fotos 04, 04-A,

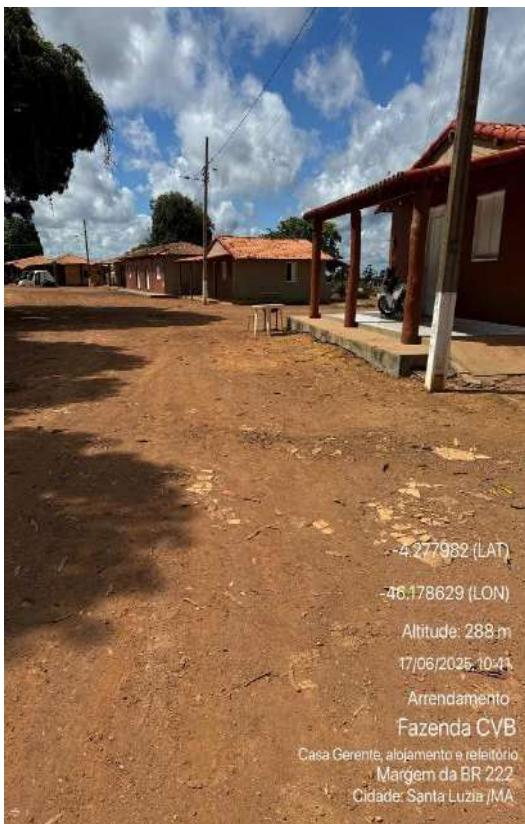
F.01



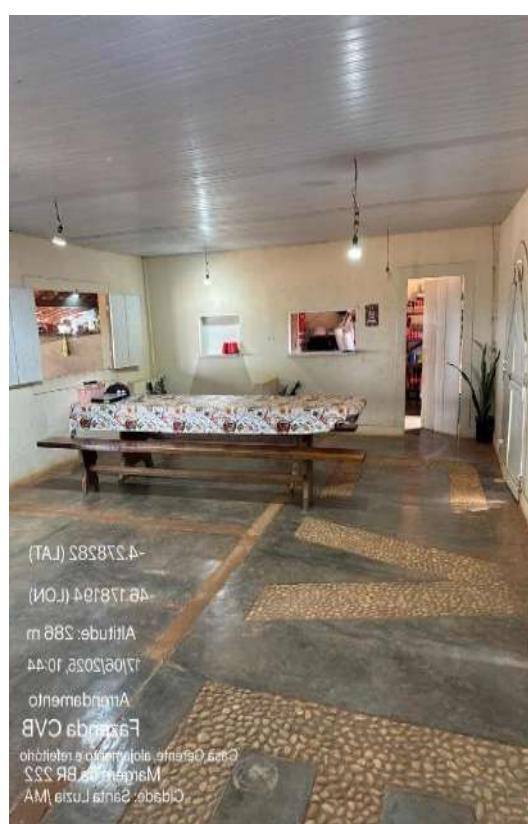
F.02



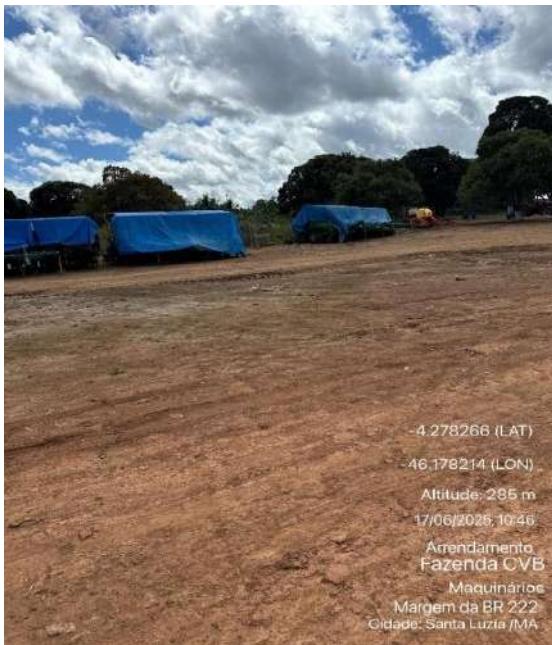
F.02-A



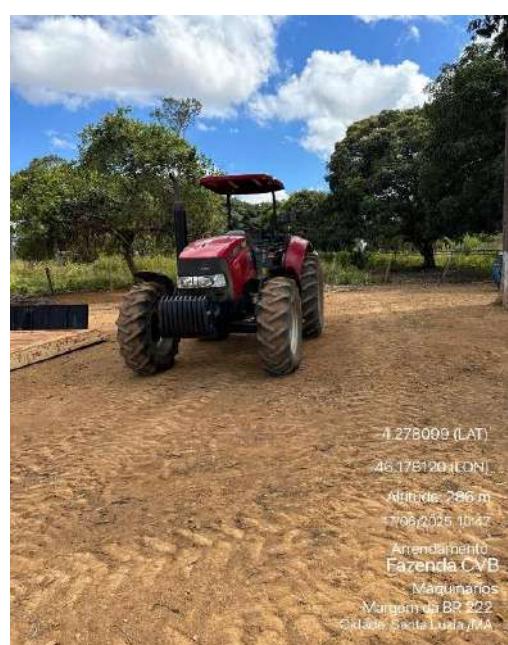
F.03



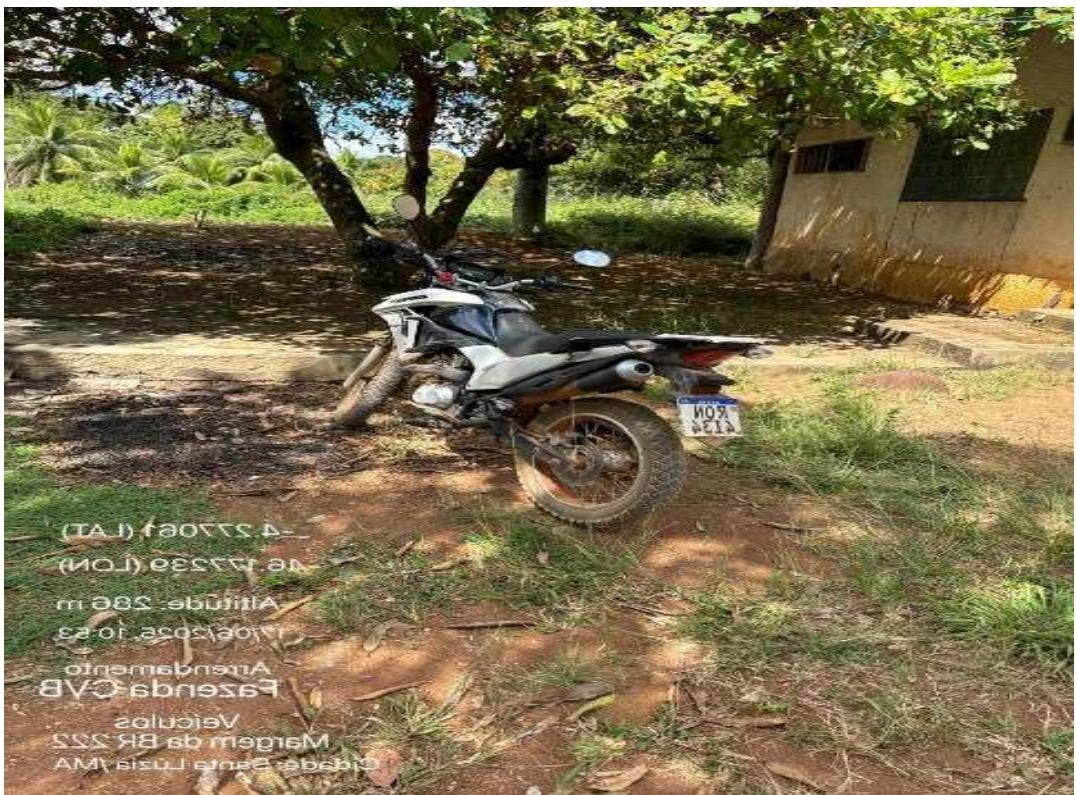
F.04



F.04-A



F.04- B



### 5.3.8 Fazenda Liliane

Localizada na cidade de Bom Jardim-MA, a fazenda possui 2.200ha arrendados e totalmente explorados pelo grupo Arco-íris, com operacionalidade coordenada e suportada com mão de obra e maquinários, implementos e produtos agrícolas pela Núcleo Fazenda Planalto.

Atividade exercida agrícola desenvolvida no imóvel é o cultivo de grãos, sendo que na safra 2024/2025 foram plantados apenas soja.

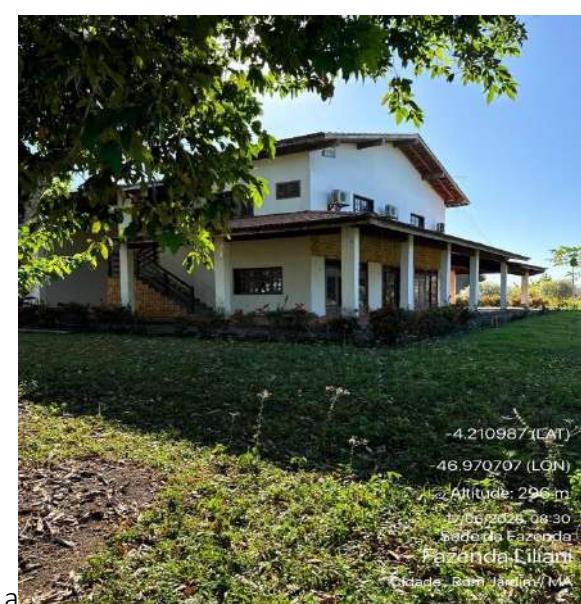
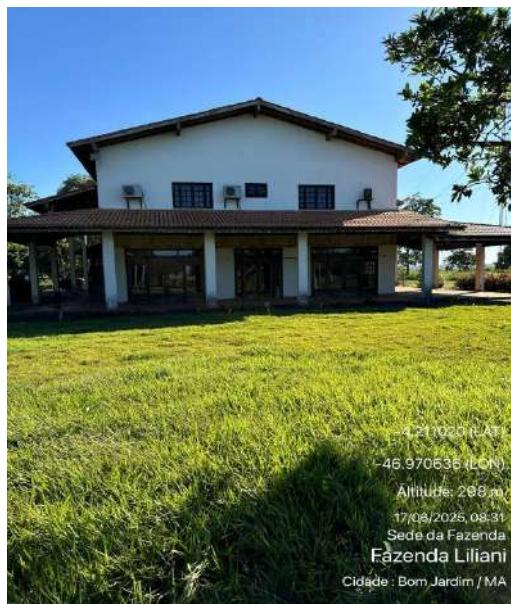
No momento da visita técnica deste perito, ocorria a colheita, sendo que para os talhões já colhidos, a produção encerrava em 72 sacas, média, por hectare.

#### ESTRUTURA

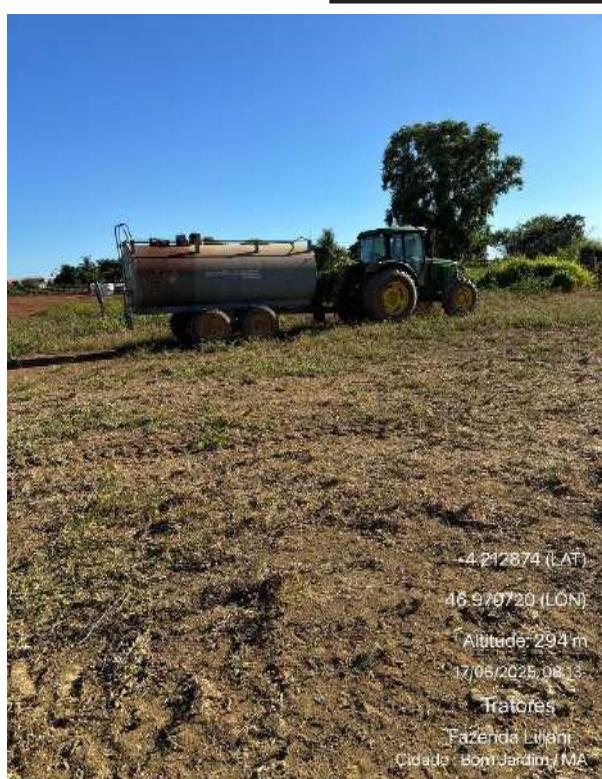
A fazenda possui casa sede que serve de base para planejamento e conferência de produtos e serviços, recebidos pelo Núcleo- Fazenda Planalto, e refeitório com capacidade para 15(quinze) colaboradores no período da safra.

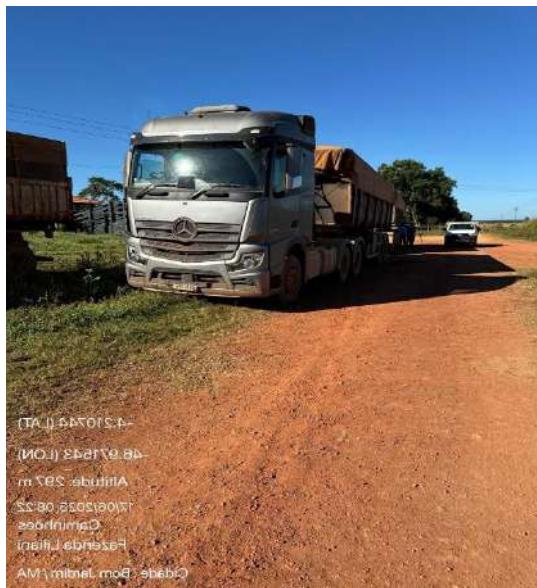
Fotografias abaixo:

Fotografias- Casa sede



Abaixo, maquinários e colaboradores da Fazenda Planalto, utilizados na colheita de soja, que se encontravam na Fazenda Liliane, quando da visita técnica.





### 5.3.9 Fazenda Novo México

Situada na cidade de Bom Jesus da Selva-MA, as margens da BR 222, a fazenda Novo Mexico possui 1.051 ha de propriedade do grupo, totalmente explorados, com

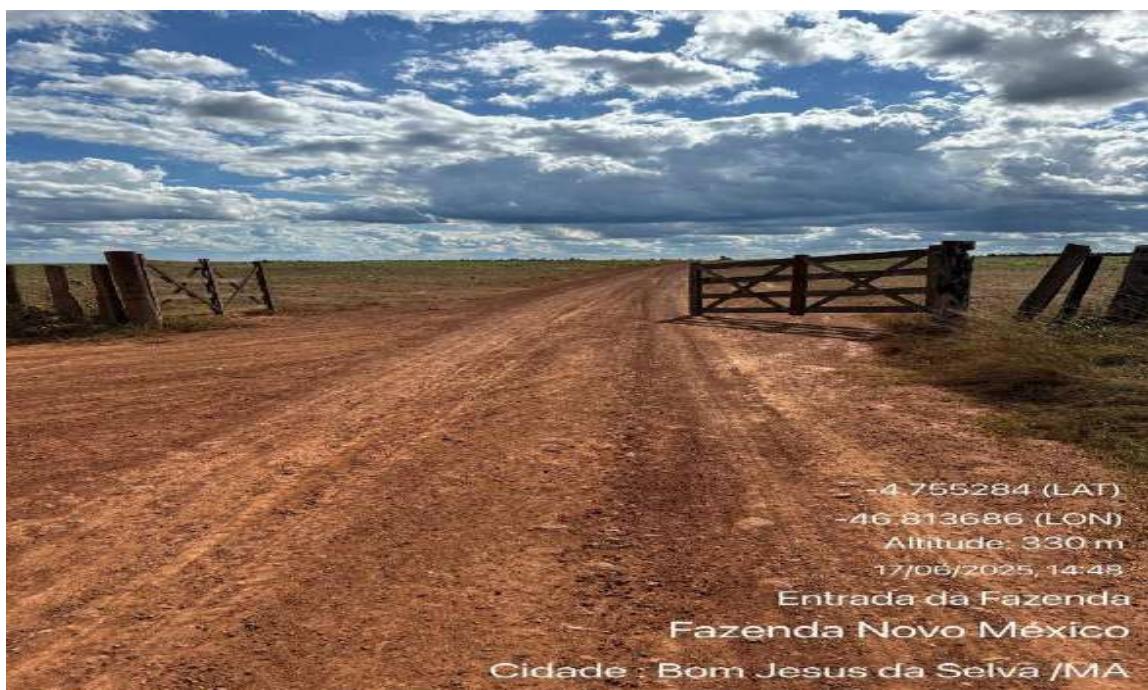
operacionalidade coordenada e suportada com mão de obra, maquinários, implementos e produtos agrícolas pela Núcleo Fazenda Planalto.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos, sendo plantada na safra 2024/2025 apenas soja.

No momento da visita técnica deste perito ocorria a colheira de soja, sendo que para os talhões já colhidos, a produção encerrava em 72 sacas, média, por hectare.

Há 03(três) colabores em atividades permanentes na fazenda.

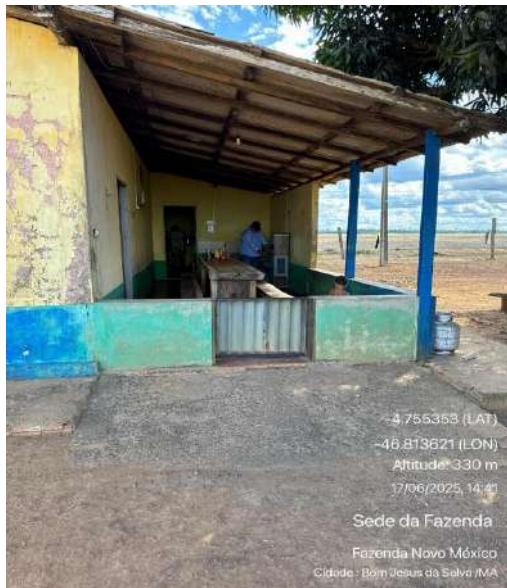
Placa indicativa da entrada da Fazenda Novo Mexico:



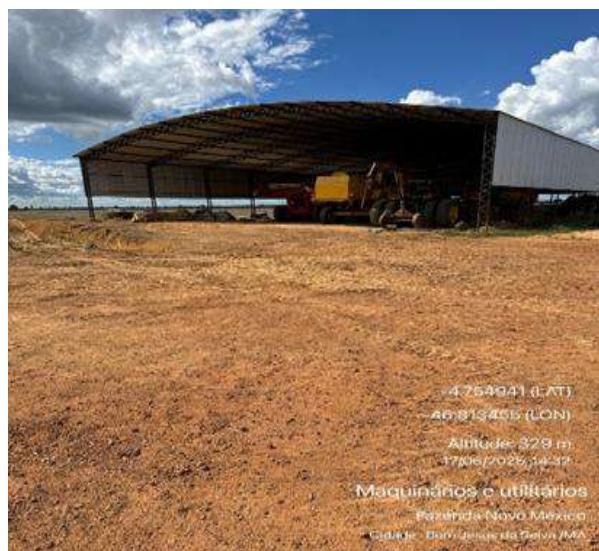
## ESTRUTURA.

- 01.Casa para o gerente com refeitório foto- 01
02. Galpão 20 x 60, para maquinários, veículos e implementos agrícolas utilizados na fazenda-foto-02
03. Tanque de combustível com capacidade para 10 mil litros- foto 03
04. Maquinários na fazenda quando da visita in loco- fotos 04,

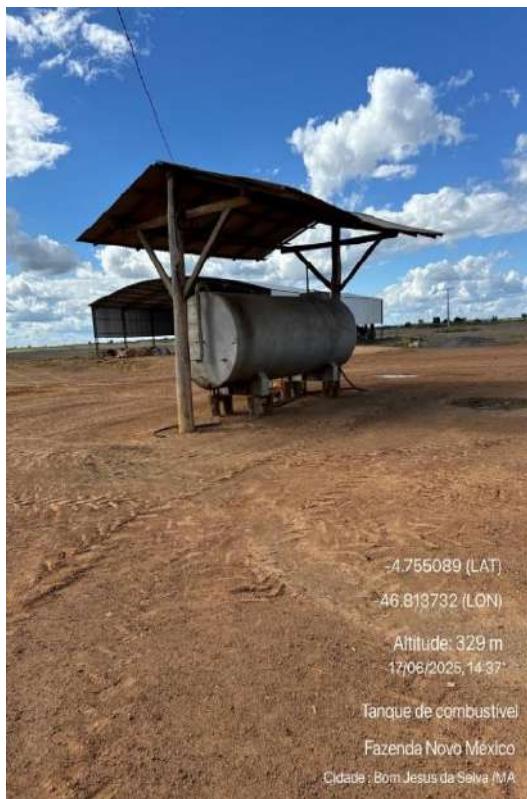
F.01



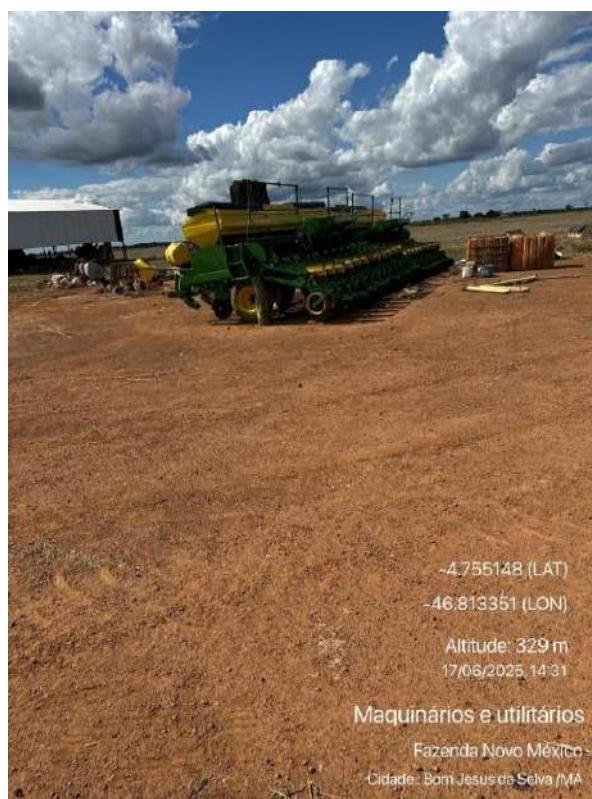
F.02



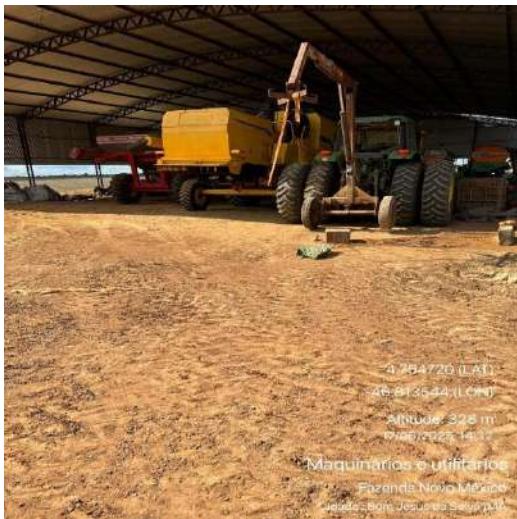
F.03



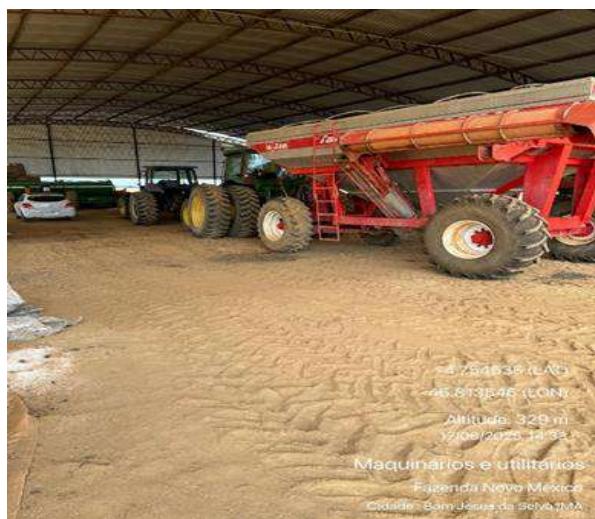
F.04



F.04-A



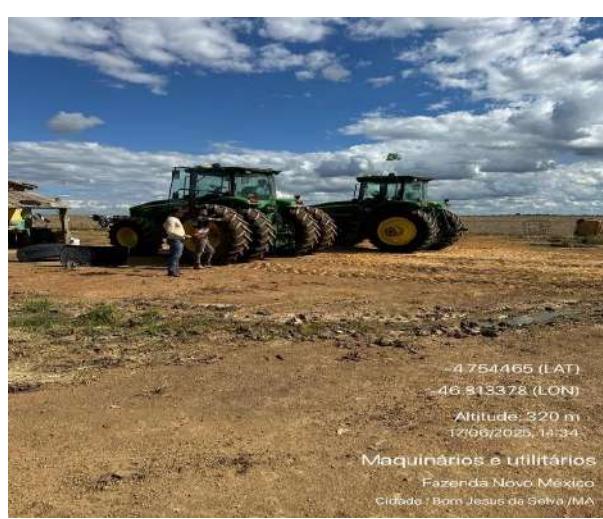
F.04-B



F.04-C



F.04 D



## DAS UNIDADES AUTÔNOMAS

Como dito a acima, a gestão operacional da atividade agrícola do grupo é coordenada por meio de núcleos, responsável pela distribuição da logística de pessoal, maquinários, implementos e produtos utilizados na lavoura em fazendas próximas uma da outra, ficando a operacionalidade em algumas fazendas de forma autônoma, quando a distância entre elas inviabiliza ou torna o custo operacional excessivamente elevado. Abaixo, registros da visita técnica, in loco, nas unidades do grupo Arco-íris, com gestão operacional autônomas.

### 5.3.10 Fazenda São Francisco

Localizada no Município de Santa Luzia-MA, a fazenda possui 1.800 hectares de propriedade integral do grupo Arco-íris.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos. Na safra 2024/2025 foram plantados apenas de soja, cuja produção alcançou 72 sacas, média, por hectares.

Trabalham na fazenda 06(seis) funcionários de forma permanente.

A fazenda possui maquinários, equipamentos e implementos próprios, que podem ser deslocados para outras fazendas do grupo, ou substituídos a depender da necessidade.

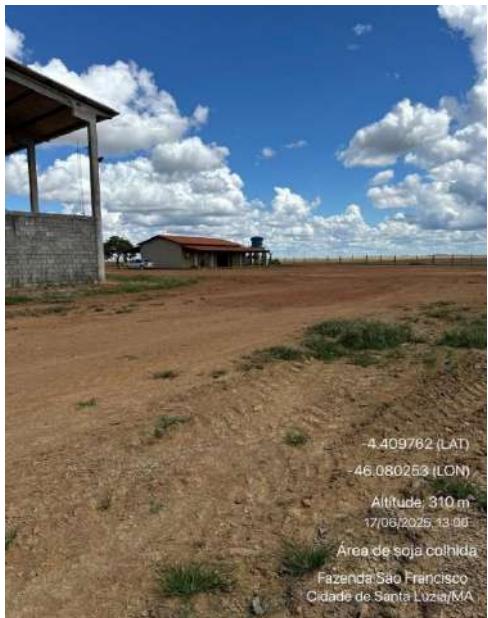
Placa indicativa da entrada da fazenda:



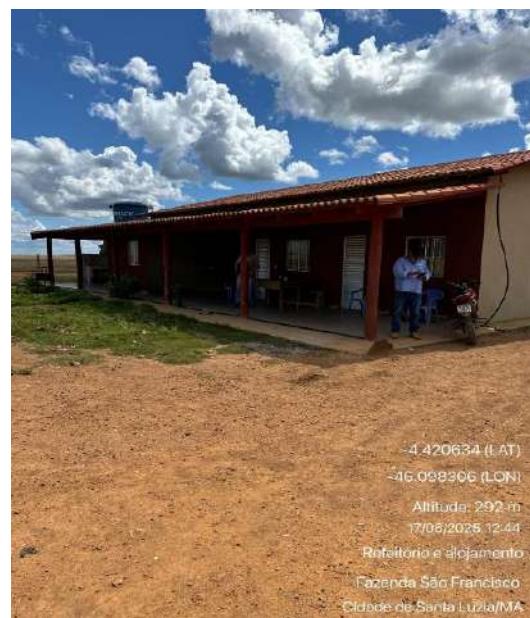
## ESTRUTURA

01. Casa de gerente, com escritório- foto 01
02. Refeitório para 12 colaboradores-foto 02
03. Galpão de 20 X 60 para maquinários e acondicionamento de produtos recebidos pelos Centro de Distribuição-CD Núcleo Pau Brasil situado em Itinga-MA- foto- 03
04. Balança para suporte de até 120 toneladas- foto-04
05. Maquinários encontrados na fazenda durante a visita in loco- fotos 05

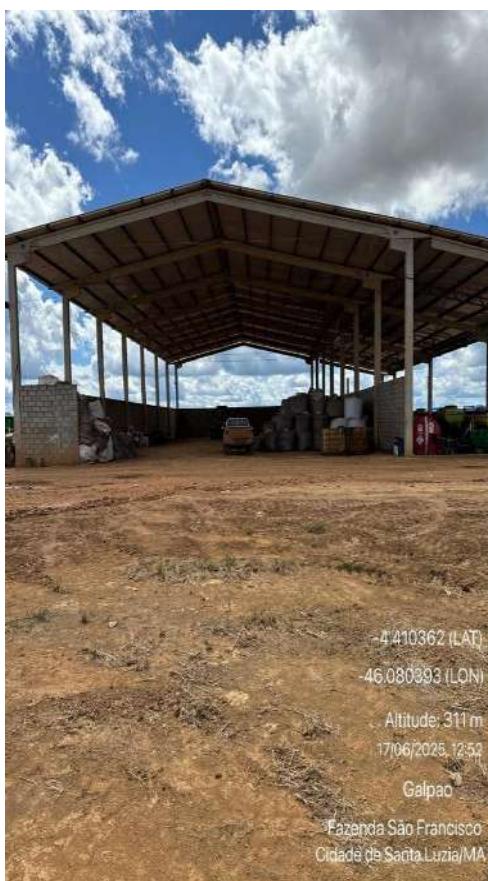
F.01



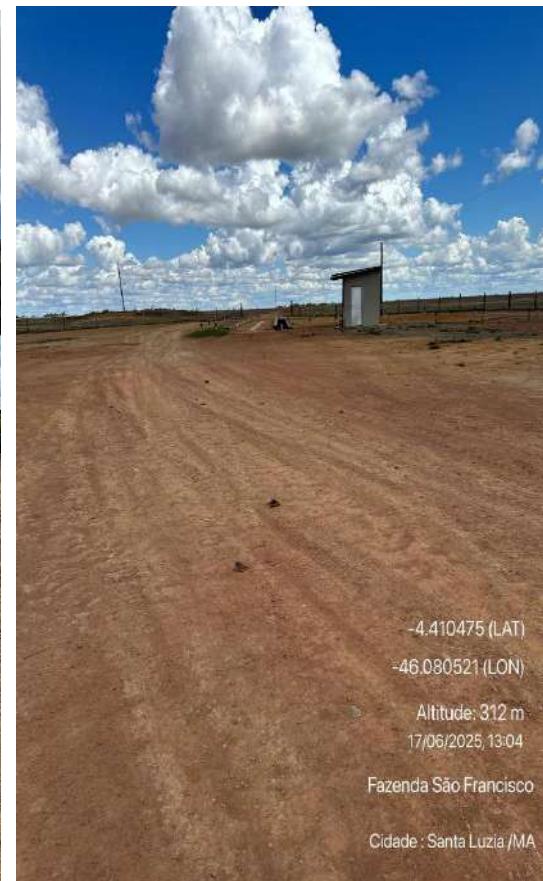
F.02



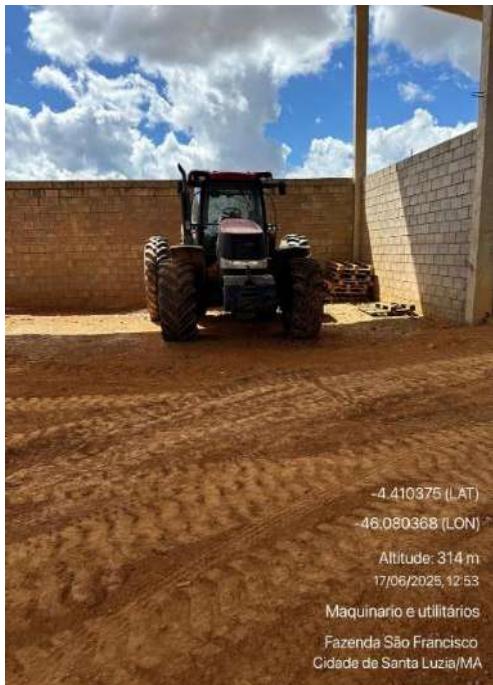
F.03



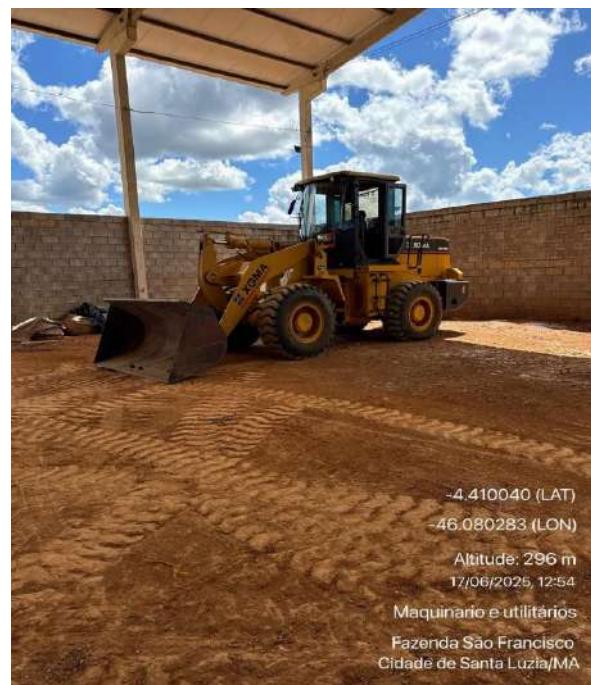
F.04



F.05



F.05-A



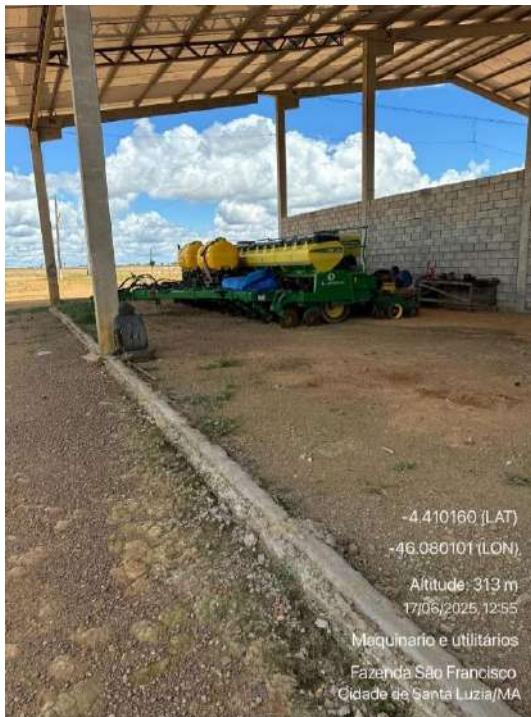
F.05-B



F.05 C



F.05-D



F.05-E



### 5.3.11. Fazenda Veneza

Localizada na cidade de Santa Luzia-MA, possui 1.200 ha arrendados e totalmente explorados pelo Arco-íris.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos. Na safra 2024/2025 foram plantados apenas soja, tendo a produção alcançado 72 sacas por hectare.

Possui 02 colabores efetivos, veículos, maquinários, implementos e equipamentos que atuam permanentemente na atividade agrícolas no imóvel.

#### ESTRUTURA

A Fazenda conta com:

01.Galpão com 864m<sup>2</sup> para abrigo de veículos, maquinários, e implementos utilizados na atividade fotos- 01 e 01-A

02.Tanque de combustível com capacidade para 10 mil litros- foto 02

03.Balança com suporte para 140 toneladas- foto 03

04.Veículos , Máquinas e implementos agrícolas utilizados na atividade da fazenda- fotos 04, 04-A e 04-B.

F.01



F.01-A



F.02



F.03



F.04



F.04-A



F.04-B



### 5.3.12\_Fazenda Bela Aurora

Situada na cidade de Grajaú-MA, as margens da BR 010, a fazenda possui 1.950 hectares próprios do grupo Arco-íris, com plantio em 1.450 hectares.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos. Na safra 2024/2025 foram plantados apenas de soja, tendo a produção alcançado 70.5 sacas por hectare.

Possui 04 colabores efetivos, veículos, maquinários e equipamentos que atuam permanentemente na atividade agrícolas no imóvel.

#### ESTRUTURA

A fazenda conta com:

- 01.Casa de gerente- foto 01;
- 02.Refeitório com capacidade para 16 funcionários- fotos 02, 02-A e 02-B;
- 03.Galpão de 1.200 m<sup>2</sup> para maquinários, veículos e equipamentos-fotos 03 e 03-A
- 04.Tanque de combustível com capacidade para 15 mil litros- foto 04
- 05.Veículos , Máquinas e implementos agrícolas utilizados na atividade da fazenda- fotos 05, 05-A e 05-B, 05-C e 05-D

Entrada da fazenda:



F.01

F.02



F.02-A

F.02-B



F.03



F.03-A



F.04



F.05



### 5.3.13 Fazenda Monte Cristo

Localizada as margens da MA 125, entre as cidades de Vila Nova dos Martírios e São Pedro da Água Branca-MA, a fazenda planta em 1.088 hectares arrendados.

Atividade exercida na área é o cultivo de grãos. Na safra 2024/2025 foram plantados 928ha de soja e 160ha de milho.

A produção da safra resultou em 50 sacas de soja por ha, sendo que para colheita do milho, aguarda-se a umidade ideal, o que deve ocorrer nos próximos 20 (vinte) dias.

Possui 04 colabores efetivos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas, exclusivos para as atividades agrícolas no imóvel.

#### ESTRUTURA

A fazenda conta com:

- 01.Galpão oficina para maquinário- foto 01;  
 02.Tanque de combustível com capacidade para 15 mil- foto 02;  
 03.Casa para gerente com refeitório para 08 pessoas- foto 03;  
 04.Veículos, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da lavoura na fazenda- fotos 04, 04-A e 04-B.

Entrada da Fazenda

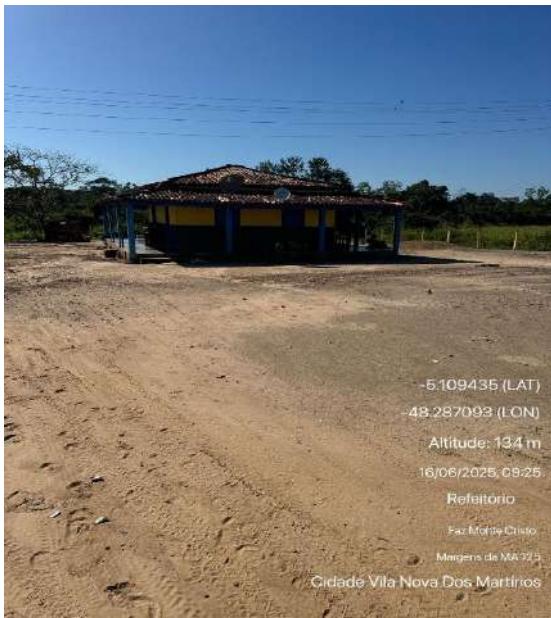


F.01

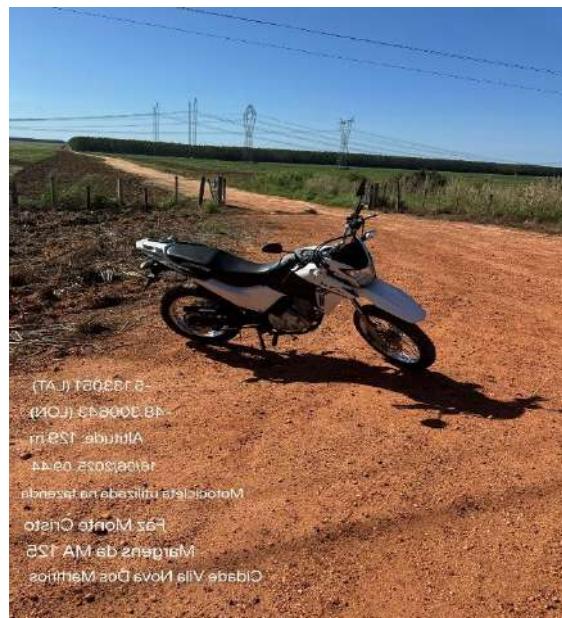
F.02



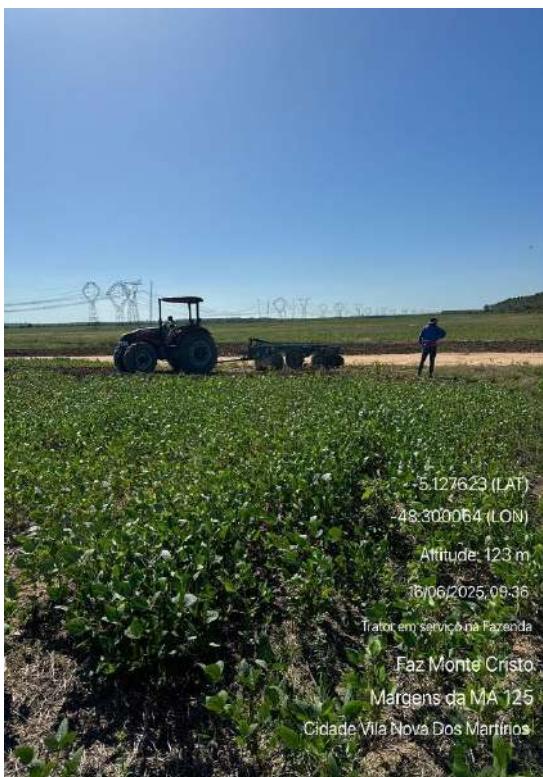
F.03



F.04



F.04-A



F.04-B



F.05-A



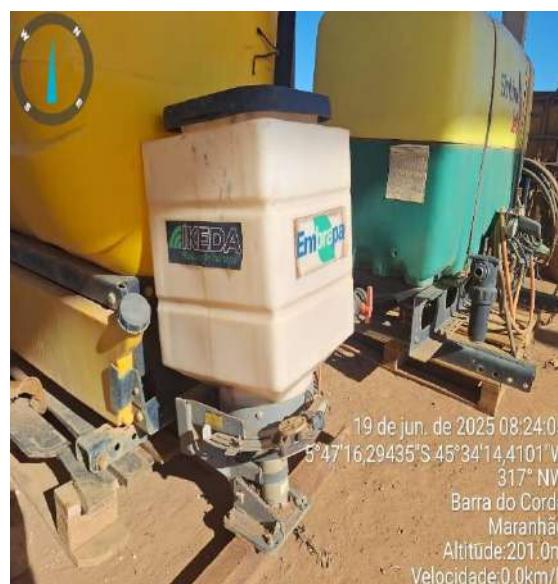
F.05-B



F.05-C



F.05-D



### 5.3.14. Fazendas São Felipe e Altamira

As fazendas São Felipe e Altamira, situam-se no Município de Dom Elizeu, Estado do Pará, são contíguas e juntas totalizam 505 hectares, próprios do grupo devedor.

Distantes 120 km da fazenda Água Branca, também de propriedade do grupo, atualmente é explorada com o cultivo de eucalipto.

Devido a dificuldade de acesso, não houve tempo hábil para visita in loco nesses imóveis. Entretanto, foram solicitadas e prontamente fornecidas por um dos integrantes do grupo devedor que acompanhou todos os trabalhos deste perito, fotografias recentes dos imóveis, que aliadas a licença ambiental em anexo, e certidões

de registros anexadas na exordial, é possível aferir o pleno funcionamento e manutenção das atividades do grupo nas fazendas, com preparo do plantio de eucalipto para sustentar secadores das 03 estruturas de silos de armazenamento do Grupo Arco-íris.

Abaixo, fotografias tiradas nas fazendas, registrando o preparo da terra para o plantio do eucalipto.



#### 5.4. Descrição individualizada das fazendas e respectivas afetações- Pecuária

A atividade pecuária exercida pelo grupo devedor, principal, mas não exclusiva, é a produção de embriões das raças Angus e Nelore, e é desenvolvida em 03(três) fazendas, sendo 02(duas) situados no estado do Maranhão e 01(uma) no Pará, com operacionalidade também coordenada por meio de um núcleo, para fins de gestão administrativa, como abaixo relatado.

##### 5.4.1 Fazenda Núcleo Arco-íris

Situada no Município de Açailândia, as margens da BR 222, a fazenda Arco-íris, possui 515 hectares, e foi o primeiro imóvel rural adquirido pelo idealizador do grupo **Gerson de Sousa Kyt** ainda nos idos de 1999.

Destinada exclusivamente à atividade pecuária, é o núcleo de coordenação e distribuição de maquinários, implementos e demais produtos utilizados na atividade da fazenda instância JB.

Nesse imóvel é desenvolvida a produção de embriões da raça Angus e Nelores.

Existem atualmente na fazenda cerca de 300 animais, que permanecem no máximo 07(sete) meses, para posteriormente serem disponibilizados para venda em leilões, ou direta

Há 06(seis) colaboradores em atividade permanente no imóvel, responsáveis pelo manejo das crias.

A produção anual de embriões gira em torno de 400 embriões

#### ESTRUTURA

01. casa sede com escritório para planejamento, coordenação da operacionalidade da atividade nas demais fazendas destinadas a pecuária- foto 01

02. 02(duas) casas destinadas ao gerente e outros funcionários foto 02

03. Alojamento com 04 apartamentos- foto 03;

04. Galpões de baías – fotos 04, 04-A

05. Galpão para maquinários e sal mineral- foto 05

06. Curral com rampa de embargue- foto 06

07. Farmácia e laboratório para inseminação- foto 07 e 07-A

08. 50(cinquenta) hectares irrigados com pivô- foto 08

09. Reses matrizes que se encontram atualmente na fazenda- F.09 e 09-A

Entrada da Fazenda.



F.01

F.02



F.03



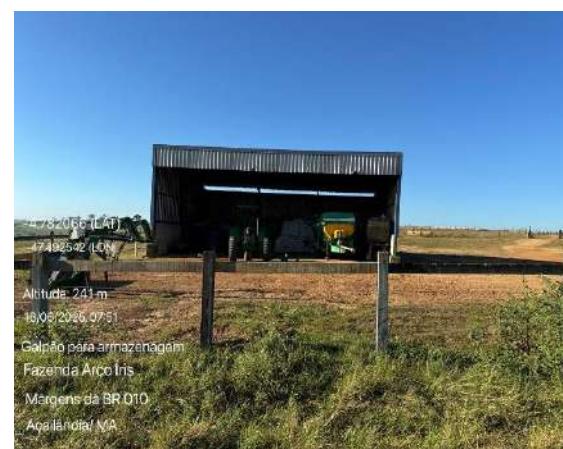
F.04



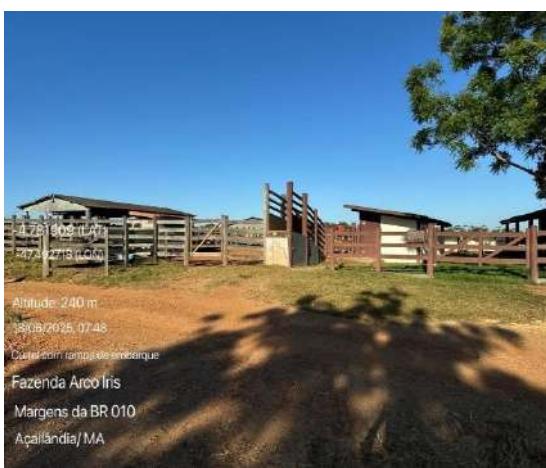
F.04-A



F.05



F.06



F.07



F.07-A



F.08



F.09

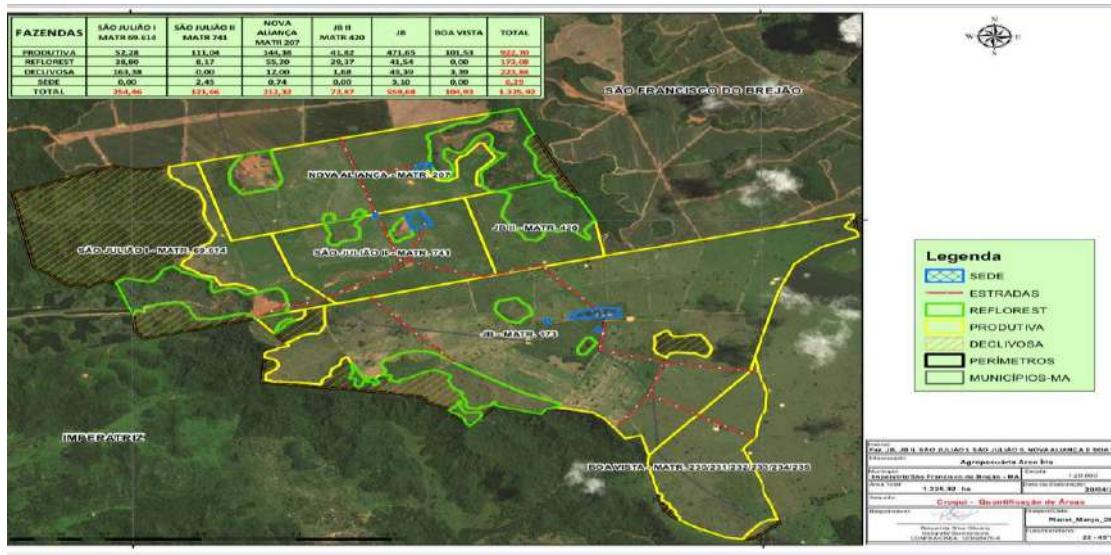


F.09-A



## 5.4.2 Fazenda Instância JB

Situada no Município de São Francisco do Brejão- MA, cerca de 05 Km da margem da BR 222, a fazenda engloba 06 (seis) imóveis rurais, todos contíguos, totalizando 1.325 hectares.



Todas a atividade desenvolvida na Fazenda, é coordenada diretamente pela Fazenda Núcleo Arco-íris, com fornecimento de material, maquinário, pessoal, ração, sal mineral e outros produtos utilizados na atividade pecuária.

Tem como função principal, recepcionar as reses receptoras de embriões das raças- Angus, Nelore e P.O, durante o período de gestação, até as vésperas do parto, quando são transferidas à Fazenda Arco-íris.

Possui apenas dois funcionários que cuidam atualmente de 480 animais.

## Fotografia da entrada da fazenda



#### ESTRUTURA:

01. casa sede- foto- 01;
02. Pequeno Escritório- foto- 02;
03. Casa do Vaqueiro- foto-03;
04. (01) um galpão para maquinários e guarda de Sal Mineral- foto 04 e 04-A e 04-B;
05. Galpão de baias- foto 05;
06. Curral com rampa de embarque-foto 06

F.01



F.02



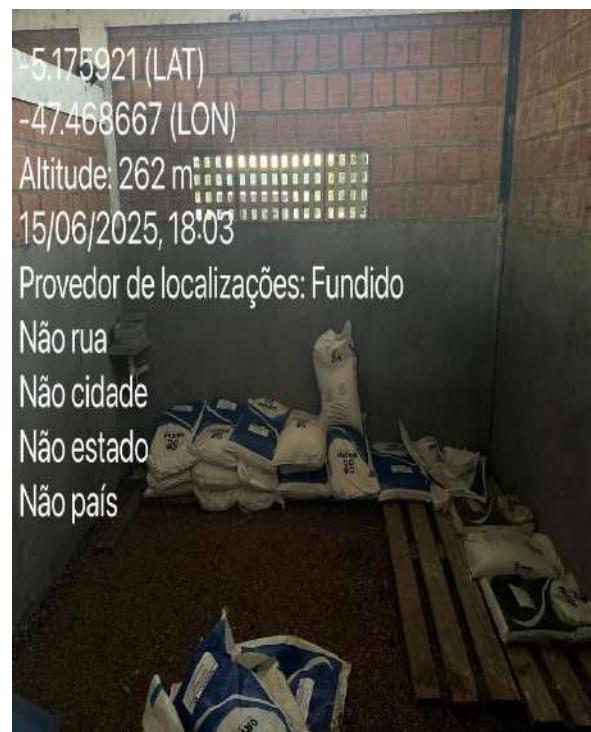
F.03



F.04-A



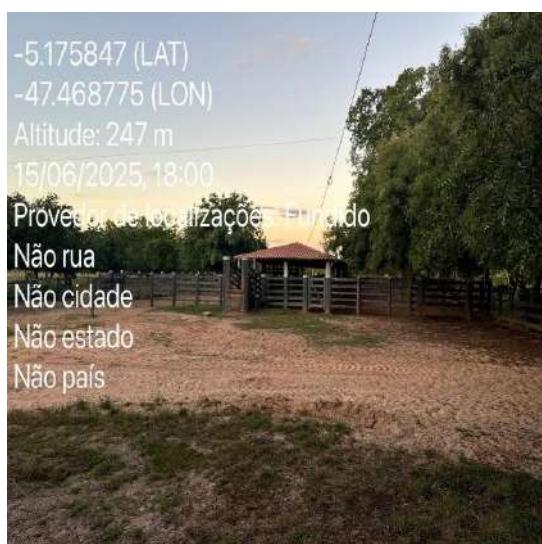
F.04-B



F.05



F.06



#### 5.4.3 Fazenda Água Branca

Situada no Município de Dom Elizeu, Estado do Pará, a fazenda Água Branca, possui 515 hectares, destinados a pecuária, especialmente a engorda do gado descarte, após seleção efetuada pelo Núcleo – Fazenda Arco-íris, situada no MA.

Possui apenas dois funcionários em atividades permanentes que cuidam atualmente de 230 animais.

#### ESTRUTURA:

- 01.02(duas) casas para vaqueiros fotos 01 e 01-A;
- 02. Curral com rampa de embarque- fotos 02;
- 03. Casa de madeira para acondicionamento de Sal Mineral- foto 03;
- 04. Fotografia registradas do gado na fazenda durante a visita técnica- 04

F.01



F.02



F.03



F.04



Como explanado alhures, o Grupo Arco-Íris atua com centralização logística, operacional e decisória no Núcleo Fazenda Pau Brasil, situado em Itinga/MA, o que demonstra gestão centralizada e integrada.

Além da constatação in loco, a projeção de fluxo de caixa para os próximos dois anos; a relação de empregados e prestadores de serviço ativos; os contratos com fornecedores e credores financeiros, inclusive operações bancárias e financiamentos rurais, anexados na exordial, não deixam quaisquer dúvidas de que o grupo econômico Requerente encontra-se com suas atividades em pleno funcionamento, inclusive com unidades produtivas em curso, sendo certo que a paralisação, embora parcial de qualquer

de suas atividades resultaria em prejuízo à cadeia produtiva e à preservação da empresa, contrariando os princípios da preservação da atividade e da função social da empresa (art. 47 da LRF).

## 6.DA COMPLETITUDE E REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL

Para que a recuperação judicial possa ter seu processamento deferido, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005- de Recuperação Judicial e Falência, estabelece requisitos a serem preenchidos cumulativamente no momento do protocolo do pedido. *In verbis:*

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir*

*a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.)*

Por seu turno o art. 51, do mesmo diploma normativo, também elenca os documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, em 11 (onze) incisos, a seguir reproduzidos.

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o*

pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

A análise detalhada dos documentos anexados na inicial, revela que o pedido recuperacional, veio instruído com todos os requisitos exigidos pelos dispositivos supra, conforme demonstra o quadro abaixo, para fins de melhor visualização.

#### **Requisitos Documentais Cumpridos**

Incisos (Art. 51 e 48 LRF)	Exigência Legal	Situação	Id
Art. 51, I	Exposição das causas da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira	Cumprido	150274145
Art. 51, II	Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, fluxo de Caixa	Cumprido	150275427a 150275428
(Art. 51, inciso II, alínea e	Descrição do grupo societário	Cumprido	150275429
Art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e § 6º, II	Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF	Cumprido	150275430 a 150275431
Art. 51, III	Relação nominal dos credores com endereço, natureza e valores atualizados	Cumprido	150275432
Art. 51, VI	Relação integral dos bens dos sócios e administradores	Cumprido	150275435
Art. 51, VII	Extratos bancários e aplicações financeiras atualizados	Cumprido –	150275436
Art. 51, VI	Certidões de regularidade da empresa em registros públicos	Cumprido –	150274174
Art. 51, V	Certidões de regularidade Inscrições dos produtores no CNPJ	Cumprido	150275434
Art. 51, VII	Relação de empregados com salários e valores devidos	Cumprido –	150275433
Art. 51, VIII	Certidões fiscais federais, estaduais, municipais, FGTS, criinal, trabalhistas, protestos	Cumprido	150274174 a 150275426/ 150275437
(Art. 51 IX,	Relação de ações	Cumprido	150275438
Art. 48	Certidões cíveis e de falência	Cumprido	150274174
(Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	Cumprido	150275439
Art. 51, XI	Bens e direitos integrantes do ativo não circulante Veículos ,Maquinários e imóveis Rurais	Cumprido	150275440 a 150275459/ 150275460 a 150275747
Art. 48	Declaração de inexistência de recuperação nos últimos cinco anos	Cumprido	150274173

Faz-se necessária a manifestação deste perito, em relação a dois requisitos exigidos pela LRJF, para que o produtor rural possa requerer a recuperação judicial.

O primeiro refere-se as Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas- DIRFS, anexadas nos Ids 150275430 a 150275431, para a comprovação da contabilidade Simplificada Pessoas Físicas Produtoras Rurais

Todas as pessoas físicas integrantes do grupo Requerente- apresentaram os seguintes elementos contábeis e financeiros:

- Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);

- Extratos bancários e registros de movimentações financeiras;

Nos termos do art. 51, §6º c/c art. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005, admite-se que produtores rurais pessoas físicas substituam as demonstrações contábeis exigidas no art. 51, inciso II, por documentos fiscais e bancários que comprovem a existência e regularidade da atividade econômica.

No presente caso, os requerentes pessoas físicas apresentaram suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas aos dois últimos exercícios, acompanhadas de extratos bancários atualizados, ambos aptos a demonstrar a origem da receita, o vínculo com a atividade rural e a movimentação financeira compatível com a operação produtiva.

Embora o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) esteja previsto como um dos documentos substitutivos possíveis, sua exigibilidade não é absoluta. De acordo com art. 23-A, da Instrução Normativa 83/2001, o próprio demonstrativo de atividade rural do DIRPF faz as vezes do Livro Caixa Digital de Produtor Rural -LCDPR, quando o faturamento anual do produtor, não ultrapassa R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Não tendo sido ultrapassado esse limite legal pelos Requerentes, e tendo sido apresentada a documentação fiscal mínima exigida pela LRF, conclui-se que as referidas declarações são suficientes para aferição da regularidade contábil dos produtores rurais pessoas físicas, atendendo as normas especiais aplicáveis à realidade rural.

Já o segundo refere-se ao inc.I do art.51da lei 11.105/05, que preleciona: In verbis

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*(...)*

Em sua exordial, item-2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO ARCO-ÍRIS. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Id 150274145), os devedores, em suma, traçam histórico do Grupo Arco-íris, apontado raízes na agricultura familiar, desenvolvida, inicialmente, no interior do Paraná, originaria da imigração da Família Kyt e da Família Volpato para o Brasil no final do século XIX.

Discorrem sobre trajetória de um dos Requerente- Gerson Kyt que enxergando no MA a oportunidade de aquirir terras férteis por um valor módico, comprou no mesmo ano a Fazenda Arco-Íris, primeiro imóvel rural do grupo.

Narram que diante da constatação positiva da aptidão da região, passaram a adquirir mais terras e investir no cultivo de grãos, principalmente após o ingresso no grupo dos Requerentes- Eduardo Macagnan e da Requerente Leide Diana Shinohara Macagnan- que ajudaram a solidificar e alavancar o crescimento do Grupo Arco-Íris, de forma sólida, sustentado por investimentos em tecnologia, conhecimento técnico e práticas agrícolas avançada. No entanto, não ficaram imunes as crises vivenciadas pelo agronegócio em geral, a partir de 2022, ano apontado como sendo *o início da situação de crise financeira que atravessam, apontando, em particular, como razões principais a: I-Instabilidade no preço das commodities; II-Aumento nos preços dos insumos; III-Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra; IV- Custo do dinheiro elevado pelo salto da taxa Selic de 6,15% ao ano em setembro de 2021, para 14,75% em maio de 2025, V- Queda na produtividade na safra de 2023/2024, ocasionada pelo redução do volume de chuvas no Maranhão, dentre outros.*

Como se vê, resta satisfeita a exigência elencada inc.I do art. 51 da LRJF, que não exige a comprovação ou demonstração da crise financeira e, sim, e apenas, a exposição fática das causas concretas da real situação dos devedores, o que restou devidamente narrada no item 2 da exordial do grupo devedor.

## 7.DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E A REALIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS

A análise da documentação, dados financeiros, contábeis e operacionais anexados na exordial, revela consistência com a realidade produtiva e operacional das pessoas jurídicas integrantes do grupo Arco-Íris, a seguir detalhada:

Na Escrituração contábil- Id 150275427 a 150275428, verifica-se o seguinte panorama:

### 7.1.1 Sociedades Empresárias – Escrituração Regular

As sociedades ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA, KMX AGRONEGÓCIO LTDA e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA apresentaram:

- Balanços patrimoniais dos três últimos exercícios;

- Demonstrações do resultado do exercício (DRE);
- Relatórios contábeis intermediários com balancetes;
- Registros organizados por plano de contas;
- Informações financeiras compatíveis com o porte rural, com movimentação de receitas, custos e despesas operacionais.

Esses documentos foram elaborados com base nas normas brasileiras de contabilidade e refletem adequadamente a situação patrimonial, econômica e financeira das respectivas empresas.

#### 7.1.2. Documentação Patrimonial e inerente a atividade Rural

Os bens móveis e imóveis declarados pelos requerentes, tais como: fazendas, tratores, colheitadeiras, caminhões, veículos, pivôs centrais, silos e galpões- guardam plena coerência com o porte e o perfil das atividades agrícolas descritas. Aliado a isso:

- As **notas fiscais** de venda de grãos (soja, milho, etc.), insumos e transporte rural são compatíveis com os ciclos produtivos e o volume de produção declarados.
- As **declarações de faturamento** e projeções financeiras estão apoiadas em **dados históricos de produtividade**, levando em conta as oscilações de safra e clima típicas da região.
- A **estrutura de propriedades rurais** em diferentes municípios está evidenciada por meio de compromissos de compra e venda, certidões de matrícula, CCIR, CAR e georreferenciamento das áreas.

#### 7.1.3 Dados Contábeis, Fiscais e Bancários

A verificação cruzada entre as demonstrações contábeis, extratos bancários e relações de dívidas evidencia harmonia entre o endividamento declarado e os compromissos com credores listados.

- As operações financeiras registradas em extratos bancários demonstram movimentação compatível com atividades rurais de médio e grande porte.
- Os contratos de financiamento bancário (CPR, custeio agrícola, e outros) apresentados confirmam o perfil de endividamento da atividade agrícola.
- A contabilidade das sociedades empresárias segue padrões regulares de escrituração, embora com algumas oscilações decorrentes da própria instabilidade enfrentada no período recente.

- As pessoas físicas, como de praxe, possuem registros financeiros menos estruturados, mas apresentaram comprovação por meio de declarações fiscais e extratos bancários.

#### 7.1.4 Comprovação de Operacionalidade

Os documentos indicam claramente que as propriedades estão em uso produtivo, com:

- Empregados e contratos de prestação de serviços rurais ativos;
- Emissão de notas fiscais recentes;
- Circulação de fluxo de caixa operacional;
- Despesas típicas de manutenção, defensivos, sementes, combustíveis, fretes e armazenagem;
- Planejamento de safras futuras e projeções de recuperação financeira compatíveis com a capacidade instalada.

Foram localizadas e verificadas, com registrados in loco com as respectivas coordenadas, **todas as propriedades rurais descritas na petição inicial**, incluindo:

FAZENDA	MATRÍCULA	CIDADE	UF	ÁREAS TOTAIS (HA)	GARANTIA	CREDOR INDIVIDUAL
Fazenda Bela Aurora	20573	Grajaú	MA	1.945,0	AF	Santander
Fazenda Estâncio JB	173	São Francisco do Brejão	MA	559,0	AF	Particular
Fazenda Alvorada	717	Itinga do Maranhão	MA	47,1	AF	Rabobank
Fazenda Monte Sinai	4022	Ittinga do Maranhão	MA	223,4	AF	Original
Fazenda Açaílândia	4056	Ittinga do Maranhão	MA	407,0	AF	Original
Fazenda Pau Brasil	219	Ittinga do Maranhão	MA	763,0	AF	Rabobank
Fazenda Santo Antônio	379	Ittinga do Maranhão	MA	1.237,7	AF	BTG Pactual
;						
Fazenda São José	738	Ittinga do Maranhão	MA	238,8	AF	Rabobank
Fazenda Prata	1283	Ittinga do Maranhão	MA	355,4	AF	Santander
Fazenda São José II	739	Ittinga do Maranhão	MA	716,3	AF	Santander
Fazenda Santa Helena	716	Ittinga do Maranhão	MA	33,2	AF	Agrex
Fazenda Novo México Lote 08	2891	Bom Jesus das Selvas	MA	196,09	AF	Bradesco
São Francisco	9086	Santa Luzia	MA	1.067,84	AF	Banco Itaú
Altamira	8189	Dom Eliseu	PA	243,31	AF	Bradesco
São Felipe	6096	Dom Eliseu	PA	260,94	AF	Bradesco
Vale Verde III	9370	Santa Luzia	MA	159,83	AF	Juparanã
Vale Verde I	9371	Santa Luzia	MA	185,42	AF	Juparanã
Galpões	4979	Ittinga do Maranhão	MA	9,8	AF	Juparanã
Lote BR 010	8925	Imperatriz	MA	0,91	AF	Bradesco

Essas propriedades estão em pleno uso agrícola, com evidências fotográficas da presença de lavouras ativas, muitas já colhida e outras terminando a colheita; possuem estrutura de armazenagem, colaboradores em serviço ativo permanente e maquinários em plena operação, os quais, aliás, com base nos quadros 3 e 4 da petição inicial- que descreve a relação completa de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plantadeiras e outros implementos- este perito regista as seguintes constatações:

- Todos os tratores John Deere, Valtra e Massey Ferguson, bem como colheitadeiras, plataformas, pulverizadores e semeadoras estavam dispostos em pátios e galpões nas fazendas do núcleo;
- Caminhões graneleiros, caçambas, carretas, pás carregadeiras e empilhadeiras foram verificados em uso operacional;
- A maior parte dos veículos Hilux, Strada, L200 e caminhonetes Toyota foi identificada como veículo de uso agrícola com placas registradas na localidade;
- Todos os equipamentos de apoio ao plantio, transporte, colheita, balanças, elevadores de cereal, máquinas de pré-limpeza, silos, transportador corrente, grupo gerador, colheitadeiras, plantadeiras, adubadeiras, estavam instalados, abastecidos e prontos para uso;
- O avião agrícola prefixo PR-CZY, embora não encontrado fisicamente no local, foi confirmado como integrante da frota do grupo e, conforme informações repassadas pelo integrante do grupo devedor- Sr. Gerson- encontra-se em revisão técnica na empresa New Way, em Cuiabá/MT

Portanto, das visitas *in loco* e da documentação acostadas pelo grupo Requerente analisada nesta constatação previa, não foram identificadas, até o presente momento, quaisquer inconsistências que indiquem:

- Simulação de operações;
- Inatividade das empresas ou produtores;
- Tentativas de ocultação patrimonial;
- Informações contraditórias entre os documentos e a realidade apresentada.

Ao contrário, a documentação juntada aos autos, reforçam a consistência com a realidade produtiva e operacional das pessoas jurídicas integrantes do grupo Arco, que está pleno funcionamento de suas atividades.

## 8. CERTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 48 E 51 DA LRF)

Nos termos da decisão que determinou a constatação prévia, cabe ao perito nomeado certificar o cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, para que o pedido de recuperação judicial possa prosseguir regularmente.

#### 8.1. Presença dos requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e atenda aos requisitos legais específicos.*

(...)

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e pelo balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*

#### 8.2. Preenchimento dos requisitos elencados no Art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Denota-se do item 6 deste laudo, que o atendimento do pedido de recuperação judicial formulado pelo grupo Arco-íris, aos requisitos exigidos pelos art. 48 e 51 da LRJF, já foi devidamente analisado, e certificado a total correspondência entre a Inicial e os documentos que a acompanha, com os referidos dispositivos legais, o que torna dispendioso repetir as mesmas considerações expostas no referido item.

## 9. DA AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ITINGA-MA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar a recuperação judicial é determinada pelo local do principal estabelecimento do devedor: Verbi:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

O conceito de “principal estabelecimento” não é definido pela lei, sendo delineado pela jurisprudência do STJ e pela doutrina especializada, que o associam ao centro de administração da empresa, onde são tomadas as principais decisões de natureza operacional, financeira e gerencial.

Na petição inicial, os autores alegaram que o foro competente seria a Comarca de Imperatriz/MA, sob o argumento de que ali estaria o “escritório central” e o “centro de inteligência e governança” do grupo. Entretanto, após análise detida dos autos

e da visita in loco deste perito, constatou-se que a Fazenda Núcleo Pau Brasil, situada na cidade Itinga-MA, as margens da BR 010 Km 354, é o verdadeiro centro de comando decisório, operacional e econômico do grupo, restando ao endereço indicado em Imperatriz/MA (Rua Urbano Santos, nº 155) apenas e tão somente o local onde funciona o escritório contabilidade terceirizado, contrato pelo grupo.

Toda a estrutura operacional e gerencial do Grupo Arco-Íris está centralizada no Núcleo Pau Brasil, em Itinga do Maranhão, onde se encontram, dentre outros:

- Nove fazendas produtivas, com área de 2.788ha;
- Silos com capacidade para 140 mil toneladas de grãos;
- Frota de máquinas, veículos e insumos;
- Escritório administrativo com localização georreferenciada (Latitude:-4.653830 / Longitude:-47.497180);
- Equipe de gestão e gerentes operacionais.

O Juiz titular da 2ª Vara Cível de Imperatriz/MA, ao analisar o pedido de recuperação formulado pelos devedores, declinou da competência (Id 150533835) reconhecendo que o foro adequado é a Comarca de Itinga/MA, ao verificar que:

*“A maioria das fazendas de propriedade dos autores está localizada nos municípios de Itinga/MA e Santa Luzia/MA, não havendo nenhuma delas em Imperatriz/MA.”*  
(ID 150628266 – p. 2)

*“A própria DRE e o balanço patrimonial da pessoa jurídica Arco-íris foi confeccionada na cidade de Itinga/MA (...).”*  
(ID 150628266 – p. 3)

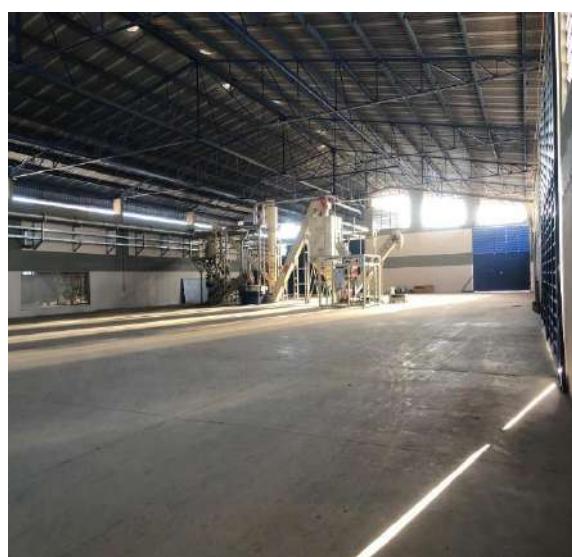
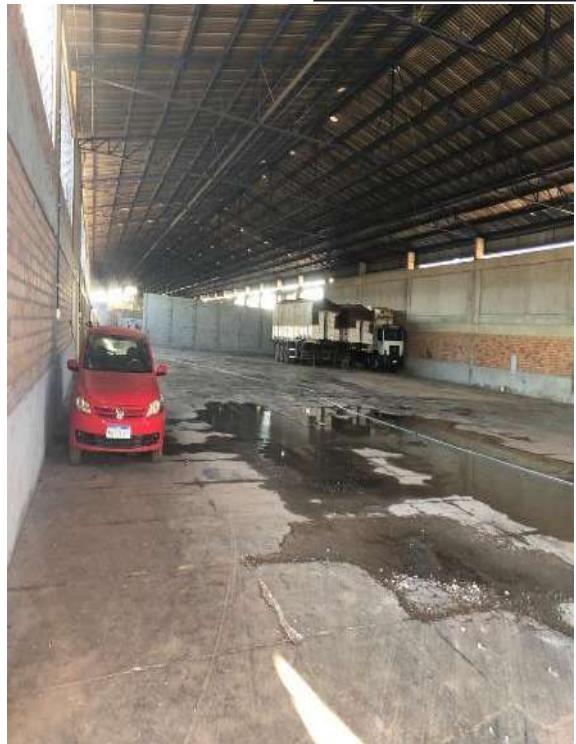
O Magistrado também ressaltou que a sede indicada em Imperatriz não apresentava qualquer documento que comprovasse funcionamento real, sendo apenas um endereço fiscal, forte na Jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema.

Ademais, para reforçar a competência desta comarca de Itinga para o processamento do feito recuperacional, salienta-se que durante as visitas in loco nos imóveis rurais onde o grupo devedor exerce suas atividades, restou constatado que o Grupo Arco-Íris, possui uma grande estrutura de galpão, em fase final de acabamento e instalação de maquinas, equipamentos e implementos agrícolas, situado na avenida industrial nº 300, cidade de Itinga-MA, destinado a funcionar como o centro de

armazenamento e distribuição-CD, de todos os produtos utilizados na atividade de agronegócio dos devedores(vide fotografias abaixo) o que reforça ainda mais, a conclusão pela competência deste juízo de Itinga-MA, para processar a presente recuperação judicial.

Fotografias do galpão do grupo Arco-íris, situado na avenida industrial nº 300, Itinga-MA.









## 10. CONCLUSÃO

O presente Laudo de Constatação Prévia é elaborado em cumprimento à decisão judicial (ID 151326951), que determinou a constatação, previamente a apreciação do pedido de recuperação judicial, formulado pelos devedores - ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ nº 07.181.330/0001-70; GERSON DE SOUSA KYT- CPF nº 396.689.679-68; GILSON DE SOUSA KYT- CPF nº 552.565.629-91; IULHA GARCIA KYT- CPF nº 278.883.631 72; KMX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ nº 19.368.049/0001-20; EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00; LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73; ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52- denominado “GRUPO ARCO-ÍRIS”, precisamente para:

- 1) **VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;
- (2) **ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;
- (3) **AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;
- (4) **CERTIFICAR** o atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005; e
- (5) **AFERIR** se de fato, o juízo de Itinga é o competente para processar o pedido recuperacional nos moldes do § 7º do artigo 51-A da lei 11.105/2005.

Após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência aos arts. 51-A, §5º da lei 11.105/2005, concluímos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris por este juízo, considerando:

- Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento interrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos
- Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;
- Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;
- Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada;



É o que temos a relatar.

Assim, cumprido o honroso encargo para o qual fomos nomeados, permanecemos à disposição desse juízo para quaisquer outros esclarecimentos sobre os trabalhos desenvolvidos na perícia de constatação prévia aqui relatada, porventura julgados necessários por Vossa Excelência.

São Luís- MA, 22 de junho de 2025.

---

OAB/MA 10.832  
auxiliar da justiça